

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Departamento de Ensino Supletivo

SUPLÊNCIA PROFISSIONALIZANTE
Exames

Forma de Consecução

Presidente da República Federativa do Brasil
Ernesto Geisel

Ministro da Educação e Cultura
Ney Braga

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Departamento de Ensino Supletivo

Índice

SUPLÊNCIA PROFISSIONALIZANTE

Exames

FORMA DE CONSECUÇÃO

1. Introdução	
2. Justificativa - justificação do problema	
3. Fundamentação teórica - objetivos	
4. Metodologia	17
5. Exames - metodologia	24
6. Apresentação dos artigos	40
7. Anexos aos artigos	37
8. Tabela para acompanhamento de aplicação e aplicação	
9. Certificação e exames	43
10. Esquema de trabalho - Conselho de Exames	45
11. Anexos do Conselho de Exames	57
12. Anexos do Conselho de Exames	70
13. Anexo - Conselho de Exames	82
14. Departamento de Ensino Supletivo	88
15. Anexos	96

Departamento de Documentação e Divulgação
Brasília, DF - 1974

Índice

Introdução	7
1. Justificativa – projeção do problema	9
2. Fundamentação legal e objetivos	13
3. Pré-requisitos	17
4. Exames – modalidades técnicas	21
5. Organização das provas	25
6. Calendário dos Exames	31
7. Passos para a arregimentação de agentes e aplicadores Certificado e Diploma	47
8. Fixação de normas – Conselhos de Educação	51
9. Parecer n.º 1.710/73 – CFE	67
10. Decreto n.º 73.079/73	79
11. Parecer – DSU/MEC	83
12. Credenciamento – DSU/MEC	89
13. Modelos	95

Introdução

Com o advento da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, constata-se que em nenhuma época da história o Brasil experimentou, de modo tão intenso e tão generalizado, a necessidade de selecionar e preparar, com rapidez e eficiência, pessoal técnico para o exercício das atividades requeridas pelo desenvolvimento do País.

Administradores, educadores e especialistas, atentos ao apelo urgente, voltam-se para a implantação do ensino também profissionalizante que se esboça no 1º grau e se configura ao término do 2º grau e, "através da articulação correta do social com o econômico, logre-se a promoção humana global".

Antes da vigência da Lei nº 5.692/71, o ensino técnico, dispondo de insuficiente número de estabelecimentos e oferecendo um leque tímido de opções, não tinha condições de suprir a demanda do mercado de trabalho.

As empresas e instituições, assim sendo, engrossaram suas fileiras, arregimentando considerável contingente de brasileiros — muitos sem nível de escolaridade — aprendendo na escola da vida, ao longo de anos e de esforço próprio, num aprendizado do simples para o complexo, e muitos deles recorreram ao autodidatismo no exercício da função de técnico, que exige, além do saber fazer, uma fundamentação teórico-científica.

Como e quando se fazer justiça a esse “técnico de fato”, que, embora não habilitado legalmente, contribui para o progresso sócio-econômico da nação brasileira?

A resposta foi dada. O novo diploma legal insere em seu bojo um capítulo especial todo dedicado ao Ensino Supletivo e traz, em seu artigo 26, a solução reclamada — exames de suplência para o exclusivo efeito de habilitação profissional.

Apesar de os Sistemas de Ensino visualizarem a dimensão social do que ora se preconiza, solicitações foram endereçadas ao Departamento de Ensino Supletivo do Ministério da Educação e Cultura, no sentido de que, numa experiência pioneira, a coordenação estivesse a cargo deste Departamento, bem como o planejamento das atividades.

Surge, então, o Projeto Acesso voltado para a realização dos exames de suplência profissionalizante a nível de 2º grau.

Considerando-se que o referido Projeto integra essa série de publicações — Suplência Profissionalizante — e ser do conhecimento dos técnicos que militam na área do ensino supletivo, julgou-se da conveniência de se levar aos responsáveis e promotores dos futuros exames, nas diversas unidades federadas, a Forma de Consecução — numa tentativa de subsidiar as Secretarias de Educação em termos de diretrizes, normas e modelos.

É também objetivo deste Departamento publicar os modelos de provas, como já o fez em se tratando de programas, após a realização dos exames de dez modalidades técnicas em julho vindouro, visando à realimentação quando da elaboração dos instrumentos pelos Sistemas de Ensino. Ressalte-se a validade da cautela em se esperar a “avaliação técnico-pedagógica dos resultados do Projeto Acesso”, antes de se iniciar efetivamente o sistema de exames de habilitação profissional.

Registre-se a participação positiva das Secretarias de Educação de Minas Gerais, Pernambuco e do Distrito Federal na execução do Projeto Acesso.

Voto de louvor à abertura dos Conselhos de Educação. O desempenho eficiente dos Senhores Coordenadores e equipe técnica dos Sistemas é exemplo de doação às causas nobres.

1. Justificativa - Projeção do Problema

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a situação atual do setor de saúde pública em São Paulo, com ênfase na atenção primária, e identificar os principais desafios e oportunidades para a melhoria dos serviços oferecidos à população.

Atualmente, o Brasil enfrenta um cenário de crescimento de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, que exigem uma abordagem integrada e preventiva. Além disso, a desigualdade social impacta diretamente no acesso e na qualidade dos serviços de saúde. Este trabalho busca compreender as necessidades da população e propor estratégias para otimizar o uso dos recursos disponíveis, visando à promoção da saúde e à redução das desigualdades.

Os dados utilizados neste trabalho foram coletados através de pesquisas secundárias em fontes confiáveis, como o Sistema de Informação em Saúde (SIS) e o Cadastro Nacional de Saúde (CENSA).

Este trabalho pretende contribuir para a discussão sobre o modelo de atenção primária em São Paulo, oferecendo subsídios para a tomada de decisões por parte dos gestores e profissionais da área.

2. Fundamentação Legal e Objetivos

No Ensino Supletivo, o objetivo de "suprir a escolarização regular para adolescentes e adultos" há de adequar-se, em primeiro plano, à situação daqueles que já se encontram em atividade técnica e, não raro, bloqueados hierarquicamente por faltar-lhes a devida habilitação profissional.

Recente pesquisa sobre a seleção de supervisores de nível médio, levada a efeito em área industrial do Estado de Minas Gerais, com a cooperação de empresa tradicional do parque siderúrgico nacional, (FGV – **Revista de Administração de Empresas** 03/72, vol. 12 (1): 23-49), veio revelar que, do universo em estudo, 45% dos supervisores apresentavam idade compreendida entre 21 e 35 anos, e apenas 37% da população pesquisada eram portadores de diploma de técnico de nível médio. O outro aspecto relevante aflorado da pesquisa estatístico-administrativa é o de que, "na avaliação de desempenho da função, os supervisores portadores de curso técnico não diferem significativamente dos não técnicos".

O quadro levantado na indústria de São Paulo não difere substancialmente deste acima apontado, revelando a existência de elevado contingente de técnicos em serviço, sem a devida habilitação profissional.

Em que pese a carência estatística para uma avaliação global, não será descabido inferir-se quadro igualmente distorcido, senão ainda mais sério, para as demais regiões do País, a partir destes resultados, levantados em áreas industriais e economicamente bem dotadas.

Esta situação é que plantea a conveniência de se adotar, simultaneamente à instalação de atividades sistematizadas de ensino supletivo, também a iniciativa de estabelecimento de exames para modalidades técnicas, a nível de 2º grau, capazes de promover a avaliação e conferir habilitação profissional àqueles já engajados às atividades econômicas, nas modalidades já definidas pelo Conselho Federal de Educação.

2. Fundamentação Legal e Objetivos

2.1 - Lei nº 9.292/11 - Art. 1º

2.2 - Pareceres nºs 2577 e 25072 - DFR

2.3 - OBJETIVO GERAL

Estabelecer normas de aplicação, em todo o país, de uma categoria do Plano de Cargos e Funções, a ser utilizada em caráter de substituição na área de transporte rodoviário.

2.4 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Desenvolver processo de seleção de candidatos para o cargo de motorista de ônibus, em caráter de substituição, de acordo com o perfil de trabalho.

Elaborar as diretrizes e procedimentos de implementação de seleção pública para o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado de Mato Grosso, sob a supervisão do Conselho Estadual de Educação.

2.5 - VANTAGENS PARA O CANDIDATO

Formação legal
promoção social
maior facilidade para obtenção de emprego
possibilidade de profissionalização

2.1 – Lei n.º 5.692/71 – Artigos 24, 26 e 16

2.2 – Pareceres n.ºs 45/72 e 699/72 – CFE

2.3 – OBJETIVO GERAL

Promover exames de suplência, nas modalidades técnicas constantes do Parecer n.º 45/72-CFE, a pessoas sem a devida escolaridade na área profissionalizante.

2.4 – OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Desenvolver programas de exames de suplência profissionalizante a nível de 2.º grau, em função da necessidade do mercado de trabalho.

Unificar as diretrizes e processos de desenvolvimento da atividade, através dos Departamentos de Ensino Supletivo das Secretarias de Educação, face às normas fixadas pelos Conselhos de Educação.

2.5 – VANTAGENS PARA O CANDIDATO.

habilitação legal
promoção social
maior facilidade para obtenção de emprego
possibilidade de melhoria salarial

3. Pré-requisitos

Tendo em vista que os conteúdos aqui apresentados, a nível de formação de 2º grau, incluem aspectos de carácter científico, o conhecimento de conceitos básicos de Física, de Química e de Matemática de nível médio, nomeadamente Cálculo Integral, é necessário para a compreensão dos conteúdos aqui apresentados.

Apesar de 21 anos de experiência profissional, não posso afirmar que

adquiri um domínio da matéria aqui tratada, embora eu tenha trabalhado durante muitos anos no ensino de Física e Matemática em nível médio e superior, incluindo a licenciatura de Física e Matemática.

Quanto ao domínio dos conteúdos aqui apresentados, eu não posso afirmar que os tenho dominado e os tenho ensinado durante muitos anos, embora eu tenha trabalhado durante muitos anos no ensino de Física e Matemática em nível médio e superior.

Quanto ao domínio dos conteúdos aqui apresentados, eu não posso afirmar que os tenho dominado e os tenho ensinado durante muitos anos, embora eu tenha trabalhado durante muitos anos no ensino de Física e Matemática em nível médio e superior.

Quanto ao domínio dos conteúdos aqui apresentados, eu não posso afirmar que os tenho dominado e os tenho ensinado durante muitos anos, embora eu tenha trabalhado durante muitos anos no ensino de Física e Matemática em nível médio e superior.

Quanto ao domínio dos conteúdos aqui apresentados, eu não posso afirmar que os tenho dominado e os tenho ensinado durante muitos anos, embora eu tenha trabalhado durante muitos anos no ensino de Física e Matemática em nível médio e superior.

4. Exames
Modalidade Especial

Tendo em vista que a realização de exames de suplência profissionalizante, a nível de técnico de 2.^o grau, requer vivência do candidato no desempenho de tarefas típicas da função, os Conselhos de Educação de Minas Gerais, Pernambuco e Distrito Federal determinaram como pré-requisitos fundamentais:

maior de 21 anos (com nível ou sem nível de escolaridade);

declaração de empresa ou instituição onde trabalha ou trabalhou comprovando o exercício presente ou passado na profissão a que se habilita (mínimo de 2 a 3 anos);

Quando o candidato for portador de carteira profissional que registre a função exercida e o tempo mínimo exigido, torna-se dispensável a declaração do empregador.

Os autônomos sem carteira profissional poderão inscrever-se mediante a declaração de 2 técnicos titulados atestando o desempenho do candidato na função, se o Conselho de Educação o permitir.

A experiência do Projeto Acesso, na tomada de inscrição, já constatou a validade de se exigir a idade mínima de 21 anos e o tempo de exercício na profissão, pois os candidatos de maior experiência revelaram mais identificação com os programas dos exames.

Medida de bom senso, altamente aconselhável, é a promoção de "cursos de reforço" para os que se submeterão aos exames. Muito embora devam dominar fundamentos técnico-científicos que a função reclama, recomenda-se a sistematização de conhecimentos.

4. Exames - Modalidades Técnicas

A seguir, descrevem-se as modalidades de exames técnicas para a seleção de candidatos para o curso de Engenharia de Edificações da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no âmbito do Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

As modalidades de exames técnicas são:

Nome do Curso	Nome do Exame	Nome Técnico
1 - Arquitetura	1 - Desenho	1 - Desenho
2 - Engenharia	2 - Matemática	2 - Matemática
	3 - Física	3 - Física
	4 - Química	4 - Química
	5 - Inglês	5 - Inglês

4.1 - EDITAL DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

O Edital de Manifestação de Interesse de Inscrição das inscrições para o curso de Engenharia de Edificações da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no âmbito do Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tem por objetivo estabelecer as condições de inscrição dos candidatos interessados em participar do processo de seleção para o curso de Engenharia de Edificações da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O Edital de Manifestação de Interesse de Inscrição das inscrições para o curso de Engenharia de Edificações da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no âmbito do Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tem por objetivo estabelecer as condições de inscrição dos candidatos interessados em participar do processo de seleção para o curso de Engenharia de Edificações da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

4.2 - SISTEMA DE DIVULGAÇÃO

O Edital de Manifestação de Interesse de Inscrição das inscrições para o curso de Engenharia de Edificações da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no âmbito do Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tem por objetivo estabelecer as condições de inscrição dos candidatos interessados em participar do processo de seleção para o curso de Engenharia de Edificações da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A escolha das modalidades técnicas obedeceu ao critério estabelecido pelos Srs. Secretários de Educação das três unidades federadas participantes do Projeto Acesso — atendimento aos 3 setores básicos da economia.

Justificam-se, assim, as 10 primeiras habilitações:

Setor Primário	Setor Secundário	Setor Terciário
1 — Agricultura	3 — Edificações	7 — Hotelaria
2 — Pecuária	4 — Eletrotécnica	8 — Publicidade
	5 — Eletrônica	9 — Secretariado
	6 — Mecânica	10 — Turismo

4.1 — EDITAL DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Desconhecendo-se o número de candidatos aos exames das diferentes habilitações, mas cientes da limitação por parte da rede de estabelecimentos — instalações e equipamentos —, o edital de manifestação de interesse foi a solução mais viável. Possibilitou a estimativa dos custos e da capacidade de atendimento.

Quando da realização dos exames de mais 10 habilitações, novembro/74, utilizar-se-á um processo inverso. Após o levantamento das modalidades técnicas mais solicitadas, abrem-se as inscrições. É uma forma racional de se detectarem as necessidades do mercado de trabalho.

4.2 — SISTEMA DE DIVULGAÇÃO

Dado o caráter inédito dessa modalidade de exames, os 3 (três) sistemas pioneiros contaram com farto material de divulgação fornecido pelo

DSU/MEC, compreendendo: cartazes, panfletos, boletim informativo, filme de 15 segundos para TV, audiovisual de 13 minutos elaborado para dar ciência aos empresários, associações de classe, sindicatos e pessoal técnico das Secretarias de Educação sobre a importância e necessidade dos exames profissionalizantes, afora as entrevistas, pelo rádio, TV e imprensa, concedidas pelos coordenadores do projeto.

Ressalte-se o contato, **a priori**, com empresários e associações de classe, como condição precípua para o entendimento do que ora se inicia e para obtenção do apoio daqueles que, direta ou indiretamente, se acham envolvidos no processo de ascensão social do homem brasileiro.

As grandes viagens começam às vezes com um passo modesto, porém decisivo.

Caminhemos cautelosamente, mas seguros e escudados com a força do diálogo, que supera aparentes barreiras — fazendo todos co-participantes das grandes realizações.

Setor Técnico	Setor Secundário	Setor Primário
7 - Hotelaria	3 - Edificações	1 - Agricultura
8 - Publicidade	4 - Eletrônica	2 - Indústria
9 - Secretariado	5 - Eletrônica	
10 - Turismo	6 - Mecânica	

4.1 - EDITAL DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Desse modo, o número de candidatos em exames dos diferentes estabelecimentos, em virtude da limitação por parte dos estabelecimentos - instituições e organizações - o edital de manifestação de interesse foi a solução mais viável. Possibilitou a estimativa dos custos e da capacidade de atendimento.

Quando da realização dos exames de maio 10 instituições, no entanto, já utilizavam um processo inovador. Após o levantamento das necessidades, as instituições, através de pesquisas, já em forma de formulário, de se detectar as necessidades do mercado de trabalho.

4.2 - SISTEMA DE DIVULGAÇÃO

Dado o caráter inédito dessa modalidade de exames, de 3 (três) etapas, mais precisava contar com amplo material de divulgação, fornecido aos

5. Organização das provas

Expediente do T. 1.º Grau de Curitiba nº 2003.0000000-0/0000000-0
Processo nº 0000000-0/0000000-0

Requerente: [Faint text]

Expedido em Curitiba, 15 de maio de 2003, às 14h30min, para ciência e cumprimento.

Expedido em Curitiba, 15 de maio de 2003, às 14h30min, para ciência e cumprimento.

1.º - [Faint text]

2.º - [Faint text]

3.º - [Faint text]

Expediente do Sr. Superintendente da UTRAMIG (Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais) ao Diretor-Geral do DSU/MEC, conforme Ofício n.º G/22/74.

Senhor Diretor,

Voltados agora para a tarefa de preparação definitiva das provas das 10 modalidades de habilitação profissional de 2.º grau, escolhidas para serem aplicadas no mês de julho, aproveitamos o ensejo para tecer algumas considerações quanto aos tipos das provas e encaminhar a V.Sa. dados referentes às mesmas.

Fazendo um exame retrospectivo do documento que constitui o Projeto Acesso e do Projeto de Resolução, este preparado para subsidiar os Conselhos de Educação das Unidades da Federação que participariam da primeira experiência do Exame Supletivo de Habilitação Profissional de 2.º Grau, encontramos:

1.º) No item 5.3 do Projeto Acesso – Subsistema de Elaboração – alínea 5.3.1.

c – Os programas a serem desenvolvidos terão por base o atendimento aos mínimos profissionalizantes definidores de conhecimentos, e operações típicas para cada modalidade técnica.

g – As questões deverão, necessariamente, envolver os seguintes aspectos:

- Conhecimentos instrumentais para o exercício da atividade.
 - Conhecimentos de equipamentos e processos específicos.
 - Capacidade de execução de operação típica da modalidade técnica.
 - Capacidade de organização, programação, estimativa orçamentária, controle de custeio e coordenação de atividades típicas da modalidade técnica escolhida.
- h – As provas deverão ser elaboradas de modo a permitir avaliação objetiva das respostas às questões formuladas.

No Projeto de Resolução

§ 1º do art. 2º:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica ao estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 13 – que estabelece os tipos de provas a que deve se submeter o candidato, segundo a pauta seguinte:

Setor Primário

1. Prova escrita
2. Prova prática de laboratório e campo
3. Relatório técnico

Setor Secundário

1. Prova escrita
2. Prova de desenho
3. Prova prática de laboratório, campo ou oficina
4. Relatório técnico

Estes dados foram levados aos especialistas das várias habilitações.

A principal constatação que todos fizeram foi a de que, procurando-se fazer a avaliação de participantes ao exame, que por outros meios comprovam já estarem exercendo a função de técnicos, as provas deveriam apresentar questões compatíveis com este desempenho final.

Esta constatação fez modificar a pauta contida no Projeto de Resolução, em seu art. 13, sendo possível, contudo, aplicá-la em algumas modalidades.

Notou-se em algumas modalidades que a prática operativa, especialmente de manipulação, não constitui tarefa cuja mensuração pudesse estabelecer elementos conclusivos quanto ao desempenho do técnico, não se descuidando, porém, de considerar que, no processo de aprendizagem, elas são de suma importância.

Nestes casos, as provas avaliam as decisões que devem ser tomadas, os roteiros de trabalho que devem ser estabelecidos, o controle de qualidade, a prevenção contra acidentes, o tempo necessário a ser despendido para a realização da tarefa, o seu custo e demais fatores desta natureza que são utilizados pelo técnico, no desempenho de suas atividades.

Ocorre, então, o aparecimento do tipo de prova, a qual podemos designar de prova teórico-prática, que, em alguns casos, vem substituir a prova prática e, em outros, simplesmente, se agrega ao conjunto.

O relatório técnico constitui, em alguns casos, modificação da pauta referida, por ter sido considerado que não se utiliza em todas as modalidades de habilitação profissional.

Materia	Ano 2011												
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Matemática	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11
Física	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11
Química	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11
Biologia	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11
Geografia	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11
Português	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11
História	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11
Artes	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11
Ensino Médio	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11	10/11

6. Calendário dos Exames

MEC/DSU – PROJETO ACESSO CALENDÁRIO DOS EXAMES DE SUPLENÇA PROFISSIONALIZANTE – JULHO DE 1974										
HABILITAÇÕES	PERÍODO								27	28
	6	7	13	14	20	21	27	28		
AGRICULTURA	14 h	8 h	14 h	8 h	14 h	8 h	14 h			
PECUÁRIA	14 h	8 h	14 h	8 h	14 h	8 h	14 h			
EDIFICAÇÕES		8 h			14 h	8 h	14 h	14 h	8 h	
ELETROTÉCNICA				8 h	14 h	8 h	14 h	14 h		
HOTELARIA					14 h	8 h	14 h	14 h	8 h	
MECÂNICA				8 h	14 h	8 h	14 h	14 h	8 h	
PUBLICIDADE	14 h	8 h	14 h							
SECRETARIADO			14 h	8 h	14 h	8 h	14 h	14 h		
TURISMO			14 h	8 h	14 h	8 h	14 h	14 h		
ELETRÔNICA					14 h	8 h	14 h	14 h	8 h	

HABILITAÇÃO: AGRICULTURA						
ORDEM	DIAS	HORÁRIO	ASSUNTO	MATERIAL DO CANDIDATO	EQUIPAMENTO AGENTE	
1. ^a prova	6-7	14:00-17:00	DESENHO E TOPOGRAFIA	1 régua duplo decímetro 1 lápis HB - 1 borracha 1 transferidor - 2 esquadros (90° x 60° x 30°, 90° x 45° x 45°) fita adesiva	Sala de desenho com prancheta e régua T	
2. ^a prova	7-7	8:00-11:00	AGRICULTURA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
3. ^a prova	13-7	14:00-17:00	ZOOTECNIA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
4. ^a prova	14-7	8:00-12:00	CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO. IRRIGAÇÃO E DRENAGEM	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
5. ^a prova	20-7	14:00-18:00	CULTURAS. ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA RURAL	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
6. ^a prova	21-7	8:00-	PRÁTICA			

HABILITAÇÃO: PECUÁRIA						
ORDEM	DIAS	HORÁRIO	ASSUNTO	MATERIAL DO CANDIDATO	EQUIPAMENTO AGENTE	
1ª prova	6-7	14:00-17:00	AGRICULTURA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
2ª prova	7-7	8:00-11:00	DESENHO E TOPOGRAFIA	1 régua duplo decímetro 1 lápis HB — 1 borracha 1 transferidor — 2 esquadros 90° x 60° x 30°; 90° x 45° x 45°) — fita adesiva	Sala de desenho com prancheta e régua T	
3ª prova	13-7	14:00-17:00	ZOOTECNIA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
4ª prova	14-7	8:00-12:00	CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO. CRIAÇÕES	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
5ª prova	20-7	14:00-18:00	CULTURAS. ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA RURAL	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
6ª prova	21-7	8:00-	PRÁTICA			

HABILITAÇÃO: EDIFICAÇÕES

ORDEM	DIAS	HORÁRIO	ASSUNTO	MATERIAL DO CANDIDATO	EQUIPAMENTO AGENTE
1. ^a prova	7-7	8:00-15:00 (com intervalo para almoço)	DESENHO DE ARQUITETURA	Anexo	Sala de desenho com prancheta e régua T
2. ^a prova	20-7	14:00-16:00	SOLOS E TOPOGRAFIA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula
3. ^a prova	21-7	8:00-10:00	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula
4. ^a prova	27-7	14:00-17:00	ORGANIZAÇÃO E NORMAS	Anexo	Sala de desenho com prancheta e régua T
5. ^a prova	28-7	8:00-16:00 (com intervalo para almoço)	MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	Anexo	Sala de desenho com prancheta e régua T

	ANEXO	
1	DESENHO DE ARQUITETURA	<p>MATERIAL DO CANDIDATO</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lápis HB e H ou lapiseira com grafite H e HB - Borracha para lápis - 1 jogo de esquadros — tamanho médio (42 cm) - 1 escala triangular para arquitetura (1:100; 1:50; 1:200; 1:75 . . .) - 1 apontador para lápis ou lapiseira
2	ORGANIZAÇÃO E NORMAS	<p>MATERIAL DO CANDIDATO</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lápis H e HB ou lapiseira com grafite H e HB - Borracha para lápis - 1 jogo de esquadros — tamanho médio (42 cm) - 1 escala triangular para arquitetura (. . .) - 1 apontador para lápis ou lapiseira
3	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	<p>MATERIAL DO CANDIDATO</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lápis H e HB ou lapiseira com grafite H e HB - Borracha para lápis - 1 jogo de esquadros — tamanho médio (42 cm) - 1 escala triangular para arquitetura (. . .) - 1 apontador para lápis ou lapiseira

HABILITAÇÃO: ELETRÔNICA

ORDEM	DIAS	HORÁRIO	ASSUNTO	MATERIAL DO CANDIDATO	EQUIPAMENTO AGENTE
1ª prova	20-7	14:00-18:00	ELETRÔNICA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula
2ª prova	21-7	8:00-12:00	ELETRICIDADE	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula
3ª prova	27-7	14:00-18:00	ANÁLISE DE CIRCUITOS	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula
4ª prova	28-7	8:00-12:00	DESENHO ORGANIZAÇÃO E NORMAS	1 jogo de esquadros (hipotenusa mínima de 20cm) 1 escala graduada de 30 cm Lápis HB — compasso Borracha — apontador	Sala de aula com mesa e cadeira

HABILITAÇÃO: MECÂNICA

ORDEM	DIAS	HORÁRIO	ASSUNTO	MATERIAL DO CANDIDATO	EQUIPAMENTO AGENTE
1. ^a prova	14-7	8:00-12:00	ELETRICIDADE	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula
2. ^a prova	20-7	14:00-18:00	MECÂNICA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula
3. ^a prova	21-7	8:00-12:00	PRODUÇÃO MECÂNICA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula
4. ^a prova	27-7	14:00-18:00	ORGANIZAÇÃO E NORMAS	2 lápis (HB, 2H) – borracha 1 jogo de esquadros, 1 compasso (médio); 1 régua milimetrada (30 cm); 1 caneta esferográfica – apontador.	Sala de desenho com prancheta e régua T
5. ^a prova	28-7	8:00-12:00	PROJETOS E DESENHO	2 lápis (HB, 2H) – borracha 1 jogo de esquadros, 1 compasso (médio); 1 régua milimetrada (30 cm) – 1 caneta esferográfica – apontador.	Sala de desenho com prancheta e régua T

HABILITAÇÃO: ELETROTÉCNICA

ORDEM	DIAS	HORÁRIO	ASSUNTO	MATERIAL DO CANDIDATO	EQUIPAMENTO AGENTE
1ª prova	14-7	8:00 –12:00	ELETRICIDADE	Lápis, borracha, esferográfica Régua de cálculo Máquina de calcular eletrônica (optativo)	Sala de aula
2ª prova	20-7	14:00-18:00	MECÂNICA DESENHO ORGANIZAÇÃO E NORMAS	Lápis, borracha, esferográfica Régua de cálculo Máquina de calcular eletrônica (optativo)	Sala de aula
3ª prova	21-7	8:00-12:00	MÁQUINAS E INSTALAÇÕES	Lápis, borracha, esferográfica Régua de cálculo Máquina de calcular eletrônica (optativo)	Sala de aula
4ª prova	27-7	14:00-	PROVA PRÁTICA	-	Laboratório (Equipamentos: relação anexa)

ELETROTÉCNICA
INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO AGENTE PARA A PROVA PRÁTICA.
AS CAPACIDADES, TENSÕES, CORRENTES, VELOCIDADES, QUANTIDADES ETC. SÃO INDICATIVAS.

ITEM	QUANT.	EQUIPAMENTO	ESPECIFICAÇÃO
1	2	Grupo gerador de CC	Gerador 4 KW, 1.800 rpm, composto aplainado, tensão 120 ou 220 V, com reostato de campo. Motor de indução monofásico ou trifásico 220 V, 60 Hz, 1.750 rpm, 7,5 cv, com dispositivo de partida.
2	2	Amperímetro CC	Classe 0,5 ou 1,0, 5 A, uso em mesa de medição.
3	2	Amperímetro CC	Classe 0,5 ou 1,0, 50 A, uso em mesa de medição.
4	2	Voltímetro CC	Classe 0,5 ou 1,0, 120 ou 240 V, para uso em mesa.
5	2	Tacômetros	Escalas 450 rpm a 3.600 rpm.
6	2	Resistores de carga	Variável com corrente max. 50 A.
7	1	Panel de paralelismo	Para associação de 2 geradores em paralelo, com chaves, fusíveis, terminais, barra equalizadora, voltímetros e amperímetros necessários para se colocar as máquinas do item 1 em paralelo.
8	1	Demarrador	Para partir as máquinas de corrente contínua do item 1. Proteção por falta de campo.
9	1	Demarrador	"Idem", com proteção por falta de tensão.
10	2	Grupos de CA	Gerador CA, 120 rpm, 60 Hz, 220 V, 4 kVA, com reostato de campo. Os órgãos crunparis podem ser motores síncronos ou motores de corrente contínua com os dispositivos necessários ao funcionamento.
11	2	Voltímetro CA	Classe 0,5 ou 1,0, para uso em mesa, 220 V.
12	4	Amperímetro CA	Classe 0,5 ou 1,0, para uso em mesa, 25 A.
13	4	Wattímetro CC-CA	Monofásico, bobina de tensão 120/240 V; bobina de corrente 1/5 A — Classe 1,0.
14	2	Resistores	Resistores trifásicos variáveis, 25 A max.
15	2	Reatores	Reatores trifásicos variáveis, 25 A max.
16	2	Capacitor	Capacitor trifásico 2 ou 4 kVAr.

ITEM	QUANT.	EQUIPAMENTO	ESPECIFICAÇÃO
17	1	Painel de paralelismo	Para sincronização dos geradores do item 10, com terminais, chaves, barramentos e instrumentos necessários à sincronização.
18	3	Transformador	Monofásico, 60 Hz, TS 220 V, TI 110 V, 500 VA.
19	3	Transformador	De medição de corrente, 60 Hz, 50-25-10-5/5A, 5 VA.
20	3	Fonte de tensão variável	De CA, 0-240 V, 60 Hz, I _{max} 10 A (no mínimo).
21	1	Meger	Manual 500 M Ω -500 V.
22	1	Medidor cos ϕ	Monofásico 220 V, 5 A, para montagem em quadro de medição ou mesa de medição.
23	1	Medidor de kVAR	Monofásico 220 V, 5 A, para montagem em quadro de medição ou mesa de medição.
24	2	Frequencímetro	De ponteiro ou lâminas vibrantes para tensão de 220 V.
25	1	Osciloscópio	De raios catódicos, uso geral, 1 feixe, semelhante ao National: Mod. VP 516 A.
26	Lote	Resistores	Fixos e variáveis, com valores de resistências de 50 a 500 Ω , capacidades diversas.
27	2	Multímetros	Para medidas de tensão e correntes contínuas e alternadas. Medida de resistência, etc... Semelhante ao Simpson - Mod. 260 - Série 3.

HABILITAÇÃO: HOTELARIA						
ORDEM	DIAS	HORÁRIO	ASSUNTO	MATERIAL DO CANDIDATO	EQUIPAMENTO AGENTE	
1ª prova	20-7	14:00-16:00	PSICOLOGIA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
2ª prova	21-7	8:00-10:00	INGLÊS	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
3ª prova	27-7	14:00-16:00	TÉCNICA DE HOTELARIA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
4ª prova	28-7	8:00-10:00	ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	

HABILITAÇÃO: PUBLICIDADE						
ORDEM	DIAS	HORÁRIO	ASSUNTO	MATERIAL DO CANDIDATO	EQUIPAMENTO AGENTE	
1ª prova	6-7	14:00-18:00	ESTATÍSTICA MECANOGRAFIA E PROCESSAMENTO DE DADOS	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
2ª prova	7-7	8:00-12:00	ECONOMIA E MERCADOS PSICOLOGIA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
3ª prova	13-7	14:00-18:00	DESENHO PUBLICIDADE	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	

HABILITAÇÃO: SECRETARIADO						
ORDEM	DIAS	HORÁRIO	ASSUNTO	MATERIAL DO CANDIDATO	EQUIPAMENTO AGENTE	
1ª prova	13-7	14:00-18:00	DIREITO E LEGISLAÇÃO ORGANIZAÇÃO E TÉCNICA COMERCIAL	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
2ª prova	14-7	8:00-12:00	ESTATÍSTICA PSICOLOGIA	Lápis, borracha esferográfica	Sala de aula	
3ª prova	20-7	14:00-18:00	MECANOGRAFIA E PROCESSAMENTO DE DADOS	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
4ª prova	21-7	8:00-12:00	TÉCNICA DE SECRETARIADO	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
5ª prova	27-7	14:00-	PRÁTICA	-	Sala de datilografia	

HABILITAÇÃO: TURISMO						
ORDEM	DIAS	HORÁRIO	ASSUNTO	MATERIAL DO CANDIDATO	EQUIPAMENTO AGENTE	
1ª prova	13-7	14:00-17:00	ADMINISTRAÇÃO	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
2ª prova	14-7	8:00-12:00	INGLÊS E FOLCLORE	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
3ª prova	20-7	14:00-17:00	TÉCNICA DE TURISMO	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
4ª prova	21-7	8:00-12:00	MUSEOLOGIA PSICOLOGIA	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	
5ª prova	27-7	14:00-17:00	HISTÓRIA DA ARTE	Lápis, borracha, esferográfica	Sala de aula	

7. Passos para a Arregimentação de Agentes e Aplicadores

Certificado e Diploma

CERTIFICADO E DIPLOMA

Os candidatos que não foram admitidos em nenhuma das vagas de 1ª e 2ª opção, não sendo admitidos em nenhuma das vagas de 3ª opção, não serão admitidos em nenhuma das vagas de 4ª opção, não sendo admitidos em nenhuma das vagas de 5ª opção.

Os candidatos aprovados em qualquer uma das vagas de 1ª a 5ª opção poderão ser admitidos em qualquer uma das vagas de 1ª a 5ª opção.

Os candidatos aprovados em qualquer uma das vagas de 1ª a 5ª opção poderão ser admitidos em qualquer uma das vagas de 1ª a 5ª opção.

- 1— Definição de módulos técnicos referentes a instalações e equipamentos necessários à aplicação das provas.
- 2 — Levantamento dos professores legalmente habilitados, além de profissionais habilitados na modalidade técnica específica.
- 3 — Seleção dos agentes e aplicadores.
- 4 — Indicação pelo Conselho de Educação.
- 5 — Convocação pela Secretaria de Educação.

--CERTIFICADO E DIPLOMA

Os candidatos aprovados que não tenham estudos de educação geral ao nível de 2^o grau, correspondentes ao antigo colegial (clássico, científico ou equivalente), obterão um certificado que os credenciará a exercer atividade técnico-profissional, sem direito a prosseguimento de estudos em nível superior.

Os candidatos portadores do título de conclusão de 2^o grau, correspondente ao antigo colegial, terão o competente diploma de técnico.

Aqueles que não possuam escolaridade a nível de 2^o grau e saíam habilitados nos exames profissionalizantes poderão adquirir grau de escolaridade no ensino regular ou através dos exames supletivos de educação geral, fazendo, então, jus ao respectivo diploma de técnico.

8. Fixação de Normas - Conselhos de Educação

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

A título de colaboração, transcrevem-se as normas fixadas pelos Conselhos de Educação de Minas Gerais e Pernambuco. O Distrito Federal, conforme autorização do Conselho, realizará a experiência segundo as diretrizes do Projeto Acesso.

8.1 – RESOLUÇÃO Nº 172/73 – MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 172/73 APROVADA EM 21/09/73

Fixa normas sobre exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional ao nível de 2.º grau.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no exercício da competência que lhe conferem os artigos 24, 26 e 28 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e na forma do que dispõem a Resolução nº 2/72, os Pareceres nºs 45/72 e 699/72 do Conselho Federal de Educação e as Resoluções nºs 134/71 e 139/72 do Conselho Estadual de Educação, resolve:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS

Art. 1.º – Os exames supletivos, para o efeito exclusivo de habilitação profissional ao nível de 2.º grau, nos termos do art. 26 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, serão destinados aos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade que, comprovadamente, preenchem uma ou mais das seguintes condições:

a) exerçam ou tenham exercido em empresas ou instituições, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, funções relacionadas com as modalidades de técnico constantes do catálogo anexo à Resolução n.º 139/72, do Conselho Estadual de Educação, na sua forma atualizada;

b) sejam instrutores de aprendizagem comercial, industrial ou agrícola, professores e mestres de ofício, que estejam em exercício do magistério pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, ou em centros de formação profissional regularmente instituídos ou, ainda, em serviços de treinamento, em empresas ou instituições.

Art. 2.º -- Os exames supletivos a que se refere a presente Resolução terão por finalidade exclusiva a habilitação profissional na categoria de técnico, segundo sua definição em lei, sua regulamentação específica e as resoluções dos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

§ 1.º -- O exercício profissional ao nível de técnico de 2.º grau se define pelo desempenho das seguintes atividades:

- I -- planejamento, execução técnica e avaliação dos trabalhos de sua especialidade;
- II -- assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisa tecnológica;
- III -- orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV -- assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V -- elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

§ 2.º A categoria de técnico a que se refere este artigo abrange as profissões que, constantes do catálogo anexo à Resolução n.º 139/72, do Conselho Estadual de Educação, são relacionados ao Anexo que integra esta Resolução.

§ 3.º -- A relação anexa será periodicamente revista, para conformar-se às atualizações que se fizerem no catálogo anexo à mencionada Resolução do Conselho Estadual de Educação n.º 139/72.

Art. 3.º -- Os exames supletivos de habilitação profissional serão unificados na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, cabendo à Secretaria

de Estado da Educação organizar, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar o respectivo processo, bem como baixar instruções para sua realização, observadas as normas desta Resolução.

Parágrafo Único — Poderão ser contratados serviços de especialistas para tarefas específicas relacionadas com a realização dos exames, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º — A Secretaria de Estado da Educação definirá a abrangência regional de cada estabelecimento por modalidade técnica, para efeito de recebimento de inscrições e realização dos exames.

Parágrafo Único — A Secretaria de Estado da Educação designará inspetor para acompanhar a realização dos exames em cada estabelecimento.

Art. 5º — Os exames supletivos de que trata esta Resolução ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos que mantenham ensino de 2º grau, e que sejam previamente indicados pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 5.692/71.

§ 1º — Os estabelecimentos que forem indicados, na forma do artigo, e designados pela Secretaria de Estado da Educação, poderão celebrar acordo, ajuste ou convênio com outros estabelecimentos de ensino ou com instituições de formação profissional, para uso das respectivas instalações e equipamentos, bem como para constituição das comissões examinadoras, desde que previamente autorizados pela mesma Secretaria.

§ 2º — Anualmente, e com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará ao Conselho Estadual de Educação a relação dos estabelecimentos de ensino que preencham as condições para serem indicados nos termos do § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, especificando as modalidades de habilitação profissional e o número de candidatos a que poderão atender, respectivamente.

Art. 6º — A Secretaria de Estado da Educação fará realizar exames apenas para habilitações profissionais reclamadas pelo mercado regional de trabalho, segundo as prioridades indicadas nos planos estaduais de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º — Para a realização dos exames de que trata o artigo, a Secretaria de Estado da Educação divulgará as instruções, as condições para inscrição dos candidatos e requisitos para composição da comissão examinadora.

ra, os programas, as datas, os locais e horários.

§ 2º — A comissão examinadora será composta de professores legalmente habilitados, além de profissionais habilitados na modalidade técnica específica.

§ 3º — Os programas serão divulgados com antecedência mínima de 90 dias da realização dos exames.

Art. 7º — O diretor do estabelecimento credenciado pelo Conselho Estadual de Educação e designado pela Secretaria de Estado da Educação será o responsável direto pelas inscrições, sigilo das provas a serem aplicadas e de sua correção, bem como pela normalidade e lisura de todo o processo dos exames.

§ 1º — Caberá, igualmente, ao diretor a designação das comissões examinadoras, depois de aprovados os nomes dos respectivos componentes pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º — O inspetor designado bem como os membros da comissão dos exames serão responsáveis, com o diretor, pela regularidade e lisura dos exames.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 8º — A inscrição dos candidatos se fará diretamente na Secretaria do estabelecimento responsável pela realização dos exames, mediante requerimento dirigido ao respectivo diretor.

§ 1º — O pedido de inscrição será feito pelo próprio candidato, ou por procurador habilitado.

§ 2º — Não haverá inscrição condicional.

Art. 9º — São condições para inscrição aos exames:

- a) idade mínima de 21 anos devidamente comprovada;
- b) documento comprobatório do exercício presente ou pretérito de funções mencionadas com a alínea "a" do artigo 1º desta Resolução, fornecido pela empresa ou instituição na qual o candidato exerça ou tenha exercido tais funções;

c) prova de quitação com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

d) pagamento da taxa de inscrição a ser fixada pelo Conselho Estadual de Educação;

e) comprovação, mediante atestado fornecido pela autoridade judicial ou policial competente, de que reside no Estado de Minas Gerais há pelo menos 6 meses;

f) entrega de 2 (duas) fotografias, tamanho 3x4, recentes e iguais.

§ 1º — Os dados contidos nos documentos que comprovem as exigências das letras "a" e "c" do artigo serão transcritos e os mesmos documentos devolvidos aos candidatos, nos termos da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968.

§ 2º — O recolhimento da taxa de inscrição mencionada na alínea "d" do artigo far-se-á segundo regulamentação específica da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º — É vedado cobrar ou solicitar dos candidatos qualquer contribuição, seja a que título for, além da taxa de inscrição.

Art. 10 — O estabelecimento fornecerá ao candidato inscrito cartão de identidade, que deverá ser apresentado quando da realização do exame.

Parágrafo Único — O cartão de identidade, com retrato, será padronizado para o Estado.

Art. 11 — O número de inscrições para os exames de que trata esta Resolução será limitado à capacidade real dos locais escolhidos, de acordo com as exigências do exame em cada modalidade técnica.

Art. 12 — Ao encerramento das inscrições, cada estabelecimento preparará mapa demonstrativo da distribuição dos candidatos por modalidade(s) técnica(s) requerida(s), que será enviado à Secretaria de Estado da Educação para fins de programação e controle.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Art. 13 — Os exames supletivos versarão sobre cada uma das matérias do mínimo de habilitação profissional da modalidade em que o candidato

se inscrever, de acordo com o disposto no art. 26, in fine, da Lei Federal nº 5.692/71.

Art. 14 – Os exames supletivos constituir-se-ão de:

- I – provas teórico-práticas envolvendo os conhecimentos básicos e habilidades intelectuais e motoras para o suficiente desempenho das funções do técnico;
- II – provas práticas envolvendo o desempenho das tarefas típicas de cada modalidade de técnico;

Art. 15 – As provas serão organizadas segundo o setor da atividade econômica em que se inclui a modalidade de habilitação pretendida, de acordo com a seguinte especificação:

I – Para o setor primário:

a) Prova escrita, contendo questões relativas a cálculo técnico, ciências aplicadas à modalidade técnica, equipamentos, métodos de trabalho e instalações.

b) Prova prática de laboratório e campo.

c) Relatório técnico, mediante roteiro que será distribuído a cada candidato, sobre as tarefas desenvolvidas, técnicas empregadas e cálculos especiais sobre insumos, equipamentos e custos.

II – Para o setor secundário:

a) Prova escrita, contendo questões relativas a cálculo técnico, ciências aplicadas à modalidade técnica, equipamentos, métodos de trabalho e instalações.

b) Prova de desenho técnico ou de interpretação de detalhamento de projetos.

c) Prova prática de laboratório, campo ou oficina.

d) Relatório técnico, mediante roteiro que será distribuído a cada candidato, sobre as tarefas desenvolvidas, técnicas empregadas e cálculos especiais sobre materiais; tarefas desenvolvidas, técnicas empregadas e cálculos especiais sobre máquinas, ferramentas, instrumentos e custos.

III — Para o setor terciário, exceto áreas de saúde e magistério:

a) Prova escrita, contendo questões relativas ao cálculo operacional e financeiro, métodos de trabalho, legislação e estatística aplicada à modalidade técnica.

b) Prova prática de utilização ou manipulação de equipamentos e instrumental, e interpretação de procedimentos peculiares à modalidade técnica.

c) Prova prática de operação característica da modalidade técnica.

d) Relatório técnico, mediante roteiro que será distribuído a cada candidato, sobre as tarefas desenvolvidas, técnicas empregadas e de conhecimentos sobre o ramo de serviço a que se dedique o candidato.

IV — Para o setor terciário — saúde:

a) Prova escrita contendo questões relativas aos fundamentos científicos da habilitação e "Programas de Saúde".

b) Prova prática da modalidade técnica.

c) Relatório técnico, mediante roteiro a ser distribuído a cada candidato, sobre as tarefas desenvolvidas, técnicas empregadas, conhecimentos e habilidades intelectuais sobre o ramo de serviço de saúde a que se dedique o candidato.

Art. 16 — Nas provas teórico-práticas e nas provas práticas atribuir-se-ão conceitos definidores de conhecimentos e de nível de desempenho demonstrado, classificando-se o candidato em "habilitado" ou "inabilitado", de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação para correção das provas.

Art. 17 — Ao término de cada prova, será lavrada ata de que constem o número dos candidatos inscritos, o dos que compareceram, os nomes dos componentes da comissão examinadora, assim como ocorrências que se tenham verificado, sendo a ata assinada pelo diretor, pelo secretário do estabelecimento credenciado e pelo inspetor designado.

Art. 18 — Cópia da ata prevista no artigo anterior será colocada, juntamente com a lista de presença assinada pelos candidatos e com as provas a que se referir, em envelope que será lacrado, rubricado e mantido sob a responsabilidade do diretor até o momento da entrega à comissão examinadora para correção.

Art. 19 — É vedada vista ou revisão de prova.

Art. 20 — A Secretaria de Estado da Educação divulgará pelo órgão oficial o nome dos candidatos habilitados.

Art. 21 — O estabelecimento credenciado expedirá aos candidatos habilitados o correspondente certificado, segundo modelo expedido pela Secretaria de Estado da Educação, que será assinado pelo diretor, pelo secretário e pelo inspetor designado.

§ 1º — Os certificados a que se referem o artigo serão registrados no órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º — Os candidatos habilitados, quando portadores de certificados de conclusão do ensino de 2º grau, adquiridos pela via regular ou supletiva, poderão requerer a expedição do correspondente diploma de técnico pelo estabelecimento em que se tenham submetido aos exames a que se refere esta Resolução, desde que juntem à petição o referido certificado, por cópia autenticada em cartório, o qual passará a fazer parte do arquivo do estabelecimento.

§ 3º — O diploma a que se refere o parágrafo anterior obedecerá, igualmente, a modelo especial, expedido pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 22 — Os processos de inscrição, bem como os resultados dos exames, passarão a integrar os arquivos do estabelecimento credenciado.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO DOS EXAMES SUPLETIVOS

Art. 23 — O montante da arrecadação da taxa de inscrição para os exames será aplicado conforme plano elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, do qual será remetida cópia ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º — O plano de aplicação discriminará as despesas a serem realizadas, com indicação do teto de percentual da arrecadação destinada a cada uma delas.

§ 2º — O saldo positivo que se verificar será aplicado na expansão do ensino supletivo na forma determinada pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 24 — O diretor do estabelecimento credenciado, até 30 (trinta) dias após o término dos exames, prestará à Secretaria de Estado da Educação contas das despesas autorizadas, na forma determinada por aquele órgão.

Art. 25 — Será considerado enriquecimento ilícito a arrecadação de contribuições indevidas ou a aplicação irregular, em proveito próprio ou de terceiros, por qualquer agente, de recursos provenientes da realização dos exames.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 — Obedecidas as disposições contidas nesta Resolução, fica aprovada a execução, em Minas Gerais, do Projeto Acesso, do Departamento de Ensino Supletivo do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único — Para aproveitamento da experiência decorrente da execução do projeto previsto no artigo, deve a Secretaria de Estado da Educação elaborar e executar plano de controle e avaliação dos exames, do qual enviará cópia ao Conselho Estadual de Educação, juntamente com relatório circunstanciado dos resultados obtidos.

Art. 27 — As provas de que trata o artigo 15, setor terciário, habilitação de professor de 1º grau, serão objeto de regulamentação posterior por parte do Conselho Estadual de Educação.

Art. 28 — É vedado aos estabelecimentos credenciados manter acordo ou transação com pessoas ou instituições que recrutem candidatos, ministrem ou mantenham cursos de preparação aos exames de que trata esta Resolução, salvo a prestação de informações de caráter geral, constantes de editais públicos.

Art. 29 — O prazo a que se refere o § 3º do artigo 6º fica reduzido a 60 (sessenta) dias para os exames que se realizarem em 1973.

Art. 30 — A ocorrência de fraude, em qualquer fase do processo dos exames supletivos, implicará anulação parcial ou total dos exames, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 31 — Não poderá ter renovada sua indicação para outros períodos o estabelecimento que infringir as normas para a realização dos exames

supletivos ou no qual se tenham verificado irregularidades relativamente a esses exames, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 32 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 33 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 — Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1973.

José Guerra Pinto Coelho — Presidente

8.2.— RESOLUÇÃO Nº 04/74 — PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 04/74 — APROVADA EM 26/03/74

Fixa normas sobre Exames Supletivos Profissionalizantes, em caráter experimental e durante o ano de 1974, referentes ao Projeto Acesso MEC/DSU, para exclusivo efeito de habilitação profissional a nível de 2º grau, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 24, 26 e 28 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e o artigo 12, item III, do Decreto nº 1.483, de 23 de janeiro de 1968, com a redação dada pelos Decretos nºs 1.769, de 5 de setembro de 1969 e 2.772, de 29 de dezembro de 1972;

Considerando o disposto na Resolução nº 02/72, de 27 de janeiro de 1972, do Conselho Federal de Educação, que fixa os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional, ou conjunto de habilitações afins, no ensino de 2º grau;

Considerando ainda os Pareceres nºs 45/72, 699/72 e 1.077/73, do referido Conselho Federal de Educação;

Considerando os termos da Resolução nº 17/72, deste Conselho Estadual de Educação, que relaciona as matérias da parte diversificada dos currículos do ensino de 2º grau;

Considerando a solicitação do Exmo. Sr. Secretário de Educação e Cultura formulada através do Ofício nº 229/73 GAB, de 3 de dezembro de 1973;

Considerando, finalmente, o Parecer nº 70/74, proveniente da Câmara do Ensino Supletivo, resolve:

Art. 1º — Os exames supletivos referentes ao Projeto Acesso-MEC/DSU, para efeito exclusivo de habilitação profissional ao nível de 2º grau, serão destinados a maiores de vinte e um anos de idade que, comprovadamente, exerçam ou tenham exercido as funções de técnico relacionadas no Parecer nº 45/72, do Conselho Federal de Educação, incorporado à Resolução nº 2/72, do mesmo Conselho, e na Resolução nº 17/72, de 11 de outubro de 1972, deste Conselho.

Parágrafo Único — Os exames a que se refere este artigo poderão ser prestados ainda por professores, mestres de oficinas, instrutores de aprendizagem comercial, industrial ou agrícola que estejam em exercício de magistério:

- a) em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos;
- b) em centros de formação profissional regularmente instituídos;
- c) em serviço de treinamento profissional.

Art. 2º — A Secretaria de Educação e Cultura fará realizar exames para as habilitações profissionais de acordo com a demanda do mercado regional de trabalho.

Art. 3º — Os exames a que se refere o artigo anterior abrangem as seguintes habilitações técnicas:

- | | |
|-------------------|----------------------|
| 1. Agropecuária | 12. Telecomunicações |
| 2. Agricultura | 13. Instrumentação |
| 3. Pecuária | 14. Geologia |
| 4. Estradas | 15. Mineração |
| 5. Edificações | 16. Metalurgia |
| 6. Saneamento | 17. Química |
| 7. Agrimensura | 18. Petroquímica |
| 8. Mecânica | 19. Têxtil |
| 9. Eletromecânica | 20. Fiação |
| 10. Eletrotécnica | 21. Tecelagem |
| 11. Eletrônica | 22. Malharia |

- | | |
|------------------------------------|------------------------------|
| 23. Acabamento Têxtil | 38. Cervejas e Refrigerantes |
| 24. Alimentos | 39. Estruturas Navais |
| 25. Leite e Derivados | 40. Pesca |
| 26. Carne e Derivados | 41. Manutenção de Aeronaves |
| 27. Assistente de Administração | 42. Decoração |
| 28. Contabilidade | 43. Tradutor e Intérprete |
| 29. Estatística | 44. Redator-Auxiliar |
| 30. Publicidade | 45. Turismo |
| 31. Secretariado | 46. Hotelaria |
| 32. Comercialização e Mercadologia | 47. Enfermagem |
| 33. Cerâmica | 48. Laboratórios Médicos |
| 34. Curtimento | 49. Prótese |
| 35. Calçados | 50. Ótica |
| 36. Refrigeração | 51. Economia Doméstica |
| 37. Artes Gráficas | 52. Instrumentista Musical. |

Art. 4º — Os exames supletivos a que se refere esta Resolução ficarão sob a jurisdição do Sistema Estadual de Educação, cabendo à Secretaria de Educação e Cultura organizar, divulgar, baixar instruções, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar o respectivo processo, observadas as normas emanadas deste Conselho.

§ 1º — A elaboração de programas e provas ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º — Os programas serão divulgados com antecedência mínima de noventa dias da realização dos exames.

Art. 5º — Os exames serão efetuados em entidades educacionais selecionadas pela Secretaria de Educação e Cultura, dentre as que ofereçam condições para a sua adequada realização.

Art. 6º — Os exames serão realizados sob a responsabilidade de uma comissão examinadora designada pelo Secretário de Educação e Cultura, composta de professores, ou de profissionais da respectiva modalidade técnica específica.

Art. 7º — Os candidatos aos exames deverão entregar, no ato da inscrição, três fotografias de tamanho 5x7 e comprovar:

a) idade mínima de vinte e um anos;

b) exercício das funções mencionadas no art. 1º e seu parágrafo único;

c) quitação com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

d) pagamento da taxa de inscrição a ser fixada pela Comissão de Encargos Educacionais deste Conselho;

e) residência permanente na área de jurisdição do Estado.

Parágrafo Único — É vedado cobrar dos candidatos qualquer contribuição além da taxa de inscrição.

Art. 8º — O número de inscrições para os exames de que trata esta Resolução será fixado pela Secretaria de Educação e Cultura tendo em vista a capacidade dos locais escolhidos e as exigências desses exames em cada modalidade técnica.

Art. 9º — Os exames constarão de provas teórico-práticas, envolvendo conhecimentos básicos que verifiquem, suficientemente, o desempenho das seguintes atividades:

a) conduzir o planejamento, a execução técnica e avaliação dos trabalhos de sua especialidade;

b) prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

c) orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

d) dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

e) responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Parágrafo Único — As provas serão organizadas segundo o setor da atividade econômica em que se inclui a modalidade de habilitação pretendida.

Art. 10 — Caberá à Secretaria de Educação e Cultura conferir os Certificados de habilitação profissional aos aprovados, segundo modelo especial MEC/DSU.

Art. 11 — Aos candidatos habilitados na forma do artigo anterior, que comprovarem educação geral em nível de 2º grau ou equivalente, serão conferidos diplomas de técnico pelos órgãos competentes da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 12 — Os exames a que se referem esta Resolução serão realizados, em caráter experimental, durante o ano de 1974.

Art. 13 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 14 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Recife, 26 de março de 1974

Gilberto Osório de Oliveira Andrade

Presidente

9. Parecer nº 1.710/73-CFE

Parecer nº 1.710/73 do CFE, aprovado em

sessão plenária do Ensino de 27 de maio de 1973 e 1º de junho de 1973.

Assessor: Dr. José Maria de Vasconcelos

1. Introdução

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 5472, de 1973, que dispõe sobre a criação de uma instituição de ensino superior no Estado de São Paulo, denominada "Instituto de Estudos de São Carlos", a ser criada no município de São Carlos, Estado de São Paulo, com o objetivo de promover o ensino superior de nível de graduação em Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, e a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em áreas relacionadas com o desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo.

De acordo com o artigo 1º do Projeto de Lei nº 5472, a instituição de ensino superior a ser criada no município de São Carlos, Estado de São Paulo, terá como finalidade principal promover o ensino superior de nível de graduação em Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, e a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em áreas relacionadas com o desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo.

O Projeto de Lei nº 5472 também estabelece que a instituição de ensino superior a ser criada no município de São Carlos, Estado de São Paulo, será criada sob a forma de instituição de ensino superior de nível de graduação em Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

Parecer nº 1.710/73, do CFE, aprovado em 02/10/73.

Implantação do Ensino de 2º Grau de acordo com a Lei nº 5.692, de 1971.

Relator: Pe. José Vieira de Vasconcellos.

1. Introdução

Houve quem dissesse que a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, talvez pela primeira vez na história legislativa do País, não incluiu em seu texto uma data fixa para entrar em vigor. Porque, embora lá esteja, no último de seus artigos, a fórmula costumeira: "Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação" (art. 88), tal artigo é precedido pelo 72, que determina que o regime instituído na lei seja implantado "progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino". Ou seja, sem data fixa. Na realidade, a afirmação não procede, ao menos em termos absolutos, como veremos.

Para tal fim, cremos ser de utilidade que este Conselho examine o sentido e o alcance do citado art. 72, também para atender a manifestações expressas de mais de um Conselho Estadual de Educação, dentro do quanto prescreve o art. 9º, letra "p", da Lei nº 4.024/61. Antes, porém, para fundamentar melhor o parecer, é oportuno recapitular quanto estabelecem as leis sobre a competência que nos cabe neste assunto.

1.1 A Constituição de 1946 reservava para a União "legislar sobre... diretrizes e bases da educação nacional"; as de 1967 e 1969 acrescentaram:

“diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos”. Em seu parágrafo único, estabelece o art. 8º da Constituição de 1969 que as unidades da Federação têm, neste campo, competência “supletiva”.

1.2 No uso desta atribuição constitucional, o Congresso traçou tais diretrizes e bases por meio da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Posteriormente, reformulou de forma sucessiva vários de seus capítulos: o do ensino superior, com a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, o do ensino primário e médio, com a de nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

1.3 A Lei nº 5.540, em seu art. 46, estabeleceu que o Conselho Federal de Educação “interpretará, na jurisdição administrativa”, as disposições de todas as leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional.

Desta sucinta enumeração se conclui que é da competência exclusiva da União traçar diretrizes e bases da educação nacional; que cabe aos Estados, nesse setor, competência supletiva, e a este Conselho interpretar, na jurisdição administrativa, as disposições de tais leis.

2. O artigo 72 da Lei nº 5.692

O art. 72 da Lei nº 5.692/71 admitiu expressamente que o novo regime fosse instalado de forma progressiva, sem prefixar data fatal para a implantação completa. Convém lembrar que, com a nova lei, todas as escolas de 1º e 2º graus, oficiais ou particulares, passaram a integrar os sistemas estaduais de ensino. Continuaram a integrar o sistema federal o Colégio Pedro II e, naturalmente, as escolas situadas nos Territórios, os quais, como se sabe, não somente na educação mas em todos os demais setores, são administrados por prepostos do poder central.

2.1 Estabelecida a lei que a implantação do regime nos vários Estados seria disciplinada por dois documentos complementares: um **planejamento prévio** (“espécie de projeto de planejamento”) e um **Plano Estadual de Implantação**, ambos com prazo definido: até 60 e 210 dias, respectivamente, a partir da vigência da lei. Deste modo, o prazo legal para o planejamento prévio venceu a 10 de outubro de 1971 e o do Plano, a 8 de março de 1972. Tais datas tinham sido fixadas exatamente a fim de que os documentos ficassem prontos em tempo para o início do ano letivo seguinte.

Ao elaborar o presente parecer, não pudemos ter em mãos cópia de todos os planejamentos nem de todos os Planos dos Estados; ignoramos igualmente se houve, neste campo, dificuldades e mal-entendidos. Do que conhecemos, podemos deduzir que aconteceu o que era de prever-se: emu-

lação entre alguns Estados, preocupados mais em demonstrar que sua legislação tinha-se antecipado à lei que em preconizar medidas eficazes para sua implantação; em outros, insuficiente objetividade em determinar com clareza metas e prazos. Na maioria, porém, prevaleceu o bom senso de valer-se do sábio dispositivo do art. 72 para evitar o "espontaneísmo de uns, que ignora a grande urgência brasileira, e o ingênuo intervencionismo de outros, que retarde o processo em marcha de mudança ao violentá-lo com medidas estranhas ao seu dinamismo". (Relatório do G. T.)

2.2 De qualquer modo, porém, é preciso não deixar o cumprimento da lei para as calendas gregas, em nome da gradualidade de implantação, emprestando ao art. 72, quanto ao tempo, uma exagerada elasticidade que não estava por certo na mente do legislador. Para este fim, será útil examinar com atenção o dispositivo legal em todos os seus termos.

Eis, na íntegra, o artigo e parágrafo:

"Art. 72 -- A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação, que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

"Parágrafo Único -- O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei."

Começemos pelo vocábulo empregado no início do artigo: **implantação**. Sugere de imediato algo como o crescimento das plantas: vivo, continuado, sem abalos nem sobressaltos (*natura non facit saltus*), mas também sem interrupção e sem pausa. A lei não autoriza que se retarde o plantio, mas que se respeite o natural "dinamismo do processo". Por outro lado, como lembrou oportunamente o Parecer nº 835/73 deste Conselho,

"o princípio da implantação progressiva não incide indiscriminadamente sobre todos os dispositivos da lei, mas apenas sobre aqueles em que há inovação ou avanço, pois seria absurdo legitimar o recuo em nome da 'atualização'. Implanta-se o que não existe". (Doc. 151, 195)

Eis alguns exemplos de exigências de aplicação imediata, independentemente de qualquer Plano Estadual de Implantação, ou porque vigorantes

em leis anteriores, ou porque estabelecidas de forma expressa e universal na nova lei: as 720 horas anuais, os 180 dias letivos, os 75% de frequência indispensáveis para aprovação do aluno de aproveitamento apenas suficiente, a redefinição quanto à ordenação e à composição curricular dos antigos ginásios, nos estabelecimentos que não podem instalar desde logo as oito séries completas do 1º grau, e assim por diante. São alguns exemplos, dentre muitos, que o Plano Estadual de Implantação deve incluir, não para que, deste modo, "entrem em vigor", mas apenas para disciplinar-lhes a aplicação que deve ter "execução imediata" (art. 72, in fine).

O mesmo conceito de algo dinâmico e continuado está contido no progressivamente empregado no corpo do artigo. Etimologicamente, só é progressivo o que caminha continuamente para (pro+gradior).

2.3 Este "progressivo" é condicionado na lei a três variáveis; deve fazer-se "segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino". São três elementos que matizam a implantação mais quanto à modalidade do que quanto ao tempo. Somente as maiores ou menores possibilidades do sistema poderão vir a incidir em parte no ritmo da implantação; digo "em parte", primeiro, porque possibilidades não tem unicamente sentido temporal; depois, tais "possibilidades", em geral, são menores exatamente onde também as peculiaridades exigem menos da escola. Uma coisa contrabalança a outra.

Ao estudar-se o art. 72, o fato de acentuar-se demasiadamente o ângulo temporal (o "progressivamente") tem feito passar despercebido o aspecto mais rico da variedade nele preconizada:

- a que respeita às peculiaridades locais: nos prédios escolares, nos conteúdos do currículo pleno, nos métodos e períodos letivos, e assim por diante;
- a que se refere às possibilidades da região: mediante aproveitamento inteligente de todos os recursos materiais e humanos, recursos mais autênticos, justamente porque locais e porque mais familiares ao aluno;
- a que postula uma legislação para cada sistema de ensino, onde o "cada" é claro convite a que tais normas não se estruturam sobre modelos de outros Estados porventura educacionalmente mais evoluídos; a que tais normas não se imponham, minudentes e uniformes, a todas as escolas, como camisa-de-força, mas se limitem ao essencial e preservem a flexibilidade, deixando ao mestre a liberdade de que precisa para educar.

3. A implantação do 2º grau

Deixando por agora os problemas de implantação do ensino de 1º grau, o presente estudo continua a tratar do 2º; num primeiro parecer, o

de nº 681/73, estudou este Conselho como deveria interpretar-se o parágrafo único do art. 22, referente à **duração** dos cursos deste grau (**Documenta 150, 48**). Aqui, considerando já a **natureza** dos mesmos cursos, é nossa intenção ilustrar a implantação de seus currículos profissionalizantes. Continua deste modo a Câmara de 1.º e 2.º Graus a série de estudos e pareceres com que, complementando, explanando e, quando for o caso, interpretando a nova lei, pretende instrumentar-lhe a implantação nos vários sistemas de ensino.

3.1 Um dos pressupostos fundamentais da lei para este nível de estudos foi o que o grupo de trabalho encarregado de preparar-lhe o anteprojeto chamou de **integração horizontal**. Inspirou-se o grupo no mesmo princípio da reforma universitária de 1968. Preocupado, ademais, com a "formação integral do adolescente" (art. 21), finalidade deste grau de ensino, em vez de manter estanques os cursos secundário, técnicos e normal da Lei nº 4.024, preferiu estruturar uma escola única, integrada, "construir o ensino sobre uma base de estudos gerais e comuns que se abra num leque de tantas habilitações, dentre as suscetíveis de desenvolvimento a esse nível, quantas sejam as reclamadas pelo mercado de trabalho". (Relatório do G.T.)

Conseqüente com esta premissa, estabeleceu a lei no seu artigo 5.º:

"§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

.....
"b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

"§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de... habilitação profissional no ensino de 2.º grau".

Trata-se, como se pode facilmente deduzir, de modificação substancial e profunda, não somente nos currículos do antigo curso colegial como na própria orientação geral dos estudos deste nível; **tão válida para o ensino regular quanto para o supletivo.** (O grifo é nosso.)

3.2 "Não vai ser fácil nem mudar subitamente a mentalidade dos alunos e suas famílias, nem aparelhar rapidamente as escolas, em recursos humanos e técnico, para esta transformação", advertia o Parecer

45/72. Depois de assinalar a corrida dos estudantes para os vestibulares e o nível de complexidade ainda vigente em muitos deles, continuava o mesmo parecer: "Deste modo, não é possível ignorar — enquanto perdurar tal estado de cousas — a angústia dos alunos que desejam continuar seus estudos em nível superior e a preocupação das escolas em satisfazer este desejo, que é legítimo". (Doc. 134, 113.)

Por esta razão, ou seja, por ser inovação profunda e de implantação difícil e cara, o Parecer nº 45/72 aplaudia recomendação votada no Encontro dos Conselhos Estaduais de Educação com o Conselho Federal, em novembro de 1971: "Os sistemas de ensino, em 1972, não devem compelir a implantação da nova lei, sobretudo as instituições de 2º grau, que ainda não apresentam condições para isso, mas devem permitir e estimular tal implantação em estabelecimentos de ensino oficiais e particulares em condições de o fazer com autenticidade".

3.3 A recomendação se revelou sábia na prática: algumas instituições de melhor gabarito e maiores recursos puderam, logo em 1972, implantar alguns cursos profissionalizantes e fornecer a outras escolas os primeiros resultados de suas experiências, valendo-se destas experiências (tanto dos êxitos como dos fracassos), já no corrente ano, puderam entrar em funcionamento, aqui e ali, numerosos cursos estruturados nos moldes da nova lei, principalmente em regime de intercomplementaridade, como era preconizado no art. 2º da mesma lei.

Ainda recentemente, participando de um seminário sobre a matéria, organizado no Rio pelo Departamento do Ensino Médio do MEC, tivemos oportunidade, por meio de exposições e documentação escrita, filmes e slides, de tomar conhecimento de numerosas iniciativas em andamento. Apenas alguns exemplos dentre os principais apresentados.

Recife (PE), o CIPAM: Centro Interescolar Profissional Agamenom Magalhães (escola profissional da rede oficial do Estado) abriu suas portas a alunos de 13 colégios de 2º grau do bairro, para a parte de formação especial; e, logo no primeiro ano de funcionamento, tais alunos já sobem a mais de 800, provenientes de colégios tanto oficiais como particulares.

Em **Tubarão (SC)**, os quatro estabelecimentos de 2º grau existentes na cidade (oficiais e particulares, confessionais e leigos), com um total aproximado de 4.000 alunos, uniram-se num "complexo" educacional. Engenhoso aproveitamento de equipamentos, locais e professores faz com que, com pouca despesa e excelente aproveitamento da capacidade ociosa de escolas, a totalidade dos alunos, já em 1972, pudesse iniciar seu curso de acordo com a nova lei.

Em Niterói (RJ), cinco dos mais renomados educandários religiosos estudaram programação conjunta e redistribuição inteligente de seu alunado de segundo grau, de forma que, continuando, embora, vinculados aos seus colégios de origem na parte curricular de educação geral, os alunos circulam pelas outras escolas quanto à parte de formação especial, em busca da profissão que desejam.

Numerosos outros exemplos poderiam ser relacionados aqui: foram selecionados estes também pela sua diversificada tipologia da organização. A maioria deles demonstra que, para a implantação da nova escola de 2º grau, mais que para equipamentos e grandes despesas, faz-se mister apelar para a imaginação e aproveitar de forma mais racional os recursos existentes.

4. O 2º grau e o vestibular

No entanto, estas e outras iniciativas correm o risco de perder-se ou frustrar-se inteiramente. É que continua a pesar sobre tais alunos e suas famílias o espantinho do vestibular. É sempre o mesmo perigo, como adverte com veemência Piaget: “esta verdadeira praga (plaid) da educação em todos os níveis — e as palavras não são demasiado fortes — que continua a corromper o relacionamento normal entre professor e aluno, comprometendo em ambos a alegria do trabalho e, muitas vezes, a confiança recíproca. (...) O exame torna-se um fim em si mesmo porque passa a dominar as preocupações do professor, ao invés de favorecer sua natural vocação de despertador de consciências e inteligências; porque passa a orientar todo o trabalho do aluno para o artificial resultado, que é o bom êxito nas provas finais, em vez de fazer apelo a suas atividades reais e à sua personalidade”. (Cf. PIAGET: *Où va l'Éducation*, Paris, Dencel/Gouthier, 1972, págs 72 — 73.)

Vários dos famosos “cursinhos”, depois da desenfreada campanha publicitária a que se entregam, pelos jornais, todos os anos, já agora não se preocupam sequer com salvar as aparências. À porta de um dos colégios acima citados postou-se recentemente representante de uma dessas sociedades, sobraçando vistosos folhetos de propaganda, e assegurando, à saída dos alunos, redução de anuidades, quando não gratuidade. E acrescentava como argumento final: “Vocês estão perdendo tempo e dinheiro com a profissionalização. O que importa é o cursinho que prepara para o vestibular”. Urge encontrar meios de corrigir estes abusos; lamentações a nada conduzem, e vê-se que agora muitos deles já não fazem cerimônia!

A experiência dos cursos feitos nos moldes da nova lei, embora incipiente, já entremostra os primeiros resultados promissores. Não se tra-

ta só, nem principalmente (ao menos no caso de famílias mais abastadas), de fornecer mão-de-obra deste nível ao mercado de trabalho. A parte de formação especial é prevista na lei como indispensável à formação integral do adolescente, e tem acrescido motivação nova para certas matérias antes puramente teóricas e abstratas, e que funcionam agora, com dosagem diferente e distinto endereço, como disciplinas "instrumentais" de carreiras definidas.

Além disso, nada melhor do que o contato com uma profissão, ainda que em nível inferior ou simplesmente afim, para cultivar as aptidões do adolescente e ministrar a orientação profissional; é forma certamente muito mais autêntica e segura do que fichas e testes teóricos. Sobretudo quando se leva em consideração que somente com os cursos assim organizados podem as escolas empregar simultaneamente os dois processos. Acredito que, com a implantação plena de tais cursos, se reduzirão de muito as dificuldades de pré-opção, que muitos transferem inteiramente para a ocasião do vestibular ou do 1º ciclo universitário.

Quando a Lei nº 5.540 valorizou no vestibular toda a escolarização anterior e não apenas uma série pretensamente preparatória; quando algumas escolas, afrontando dificuldades e despesas, sacrificam-se para estruturar seus cursos de acordo com o que prescreve a lei, não parece justo que, nos vestibulares, não sejam devidamente levados em conta tais elementos, e se valorize por igual um curso feito conforme a lei, e um adestramento precário, embora hábil, obtido em instituições livres. Seria o mesmo que canonizar de vez a "praga" de que falava Piaget no opúsculo citado.

II – VOTO DO RELATOR

5. Conclusões

Estas e outras considerações que se poderiam acrescentar nos levam a propor algumas medidas que servirão para disciplinar a implantação da Lei nº 5.692, no capítulo do ensino de 2º grau, criando estímulos à sua instalação, bem como para coibir o abuso crescente de instituições de ensino que vivem à margem da lei e que vêm de longa data perturbando o processo educacional brasileiro.

5.1 A partir de 1975, pelo instrumento normativo adequado, nas escolas superiores vinculadas ao sistema federal de ensino, terão seu conjunto de pontos obtidos no vestibular acrescido em 10% os alunos que fizeram cursos de 2º grau, de acordo com a Lei nº 5.692, com mais de 1.100 horas de formação especial; em 3%, os portadores de certificados de auxi-

liar técnico (300 horas), obtido também durante o curso de 2º grau. Estes percentuais poderão ser acrescidos em mais 10% e 3% a cada ano.

Cumprir notar que, com esta medida, estamos supondo que a implantação da lei, no capítulo do 2º grau, se possa prolongar até por mais de 12 anos (até 1984), o que nos parece suficiente a todos os sistemas de ensino. Naturalmente os vários Estados poderão determinar prazos mais curtos para as escolas de seu sistema, de acordo com suas peculiaridades e possibilidades.

5.2. Dada a natureza do ensino de 2º grau na Lei n.º 5.692, não mais se admite, sob qualquer forma, ainda que a pretexto de intercomplementaridade, o "convênio" do passado, que indiretamente legitimava os "cursinhos". Tais cursos, que, na sistemática da Lei n.º 4.024, vinham substituindo a 3ª série das escolas regulares de 2º grau, devem agora subordinar-se a todas as exigências legais a que estão sujeitas tais escolas: autorização para funcionamento, duração do ano letivo, programas de ensino, número de alunos por classe, controle percentual de frequência, titulação adequada dos professores, inspeção pela autoridade competente do sistema, bem como às demais exigências da lei.

5.3 Devem igualmente submeter à competente Comissão de Encargos Educacionais do sistema o cálculo da composição dos custos para efeito de fixação de anuidades, bem como fazer aprovar anualmente os eventuais aumentos.

Seria de todo desejável que os sistemas estaduais de ensino adotassem normas semelhantes.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1973.

Pe. José Vieira de Vasconcellos – Presidente e Relator, Esther de Figueiredo Ferraz, Terezinha Tourinho Saraiva, Valnir Chagas, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Edília Coelho Garcia.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova a con-

clusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em Brasília.

2 de outubro de 1973.

I - VOTO DO RELATOR

II - Conclusão

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

IV - DECISÃO DO PLÉNIÁRIO

Decreto nº 73.079, de 9 de novembro de 1973

Declara a extinção do Instituto de Previdência dos Militares do Brasil e cria o Instituto de Previdência dos Militares do Brasil

10. Decreto nº 73.079/73

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso III, da Constituição, nos termos dos artigos 3º, § 1º, e 4º, § 1º, da Lei nº 5.092 de 14 de novembro de 1973, e do Decreto nº 106.081, de 13 de julho de 1971, e tendo em vista o Parecer nº 73/10.771, da Comissão Federal de Administração, resolve:

Art. 1º — A partir de 1974, as instituições de previdência social vinculadas ao sistema social de previdência social do Brasil, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 5.092 de 14 de novembro de 1973, e do Decreto nº 106.081, de 13 de julho de 1971, serão extintas e suas atividades serão transferidas para o Instituto de Previdência dos Militares do Brasil, criado pelo Decreto nº 73.079, de 9 de novembro de 1973, com o objetivo de administrar o sistema social de previdência social do Brasil.

Art. 2º — Os bens e obrigações das instituições extintas serão transferidos para o Instituto de Previdência dos Militares do Brasil, criado pelo Decreto nº 73.079, de 9 de novembro de 1973, com o objetivo de administrar o sistema social de previdência social do Brasil.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1973. 1073/10.771 de 10/11/73. — 1073/10.771/10.771.

Y. T. S. S. S.
Assessor

Decreto n.º 73.079, de 5 de novembro de 1973.

Dispõe sobre o sistema de classificação de candidatos no concurso vestibular para admissão aos cursos superiores de graduação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, com base nos artigos 5.º, § 1.º, 12 e 13, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e no Decreto n.º 68.908, de 13 de julho de 1971, e tendo em vista o Parecer n.º 1.710/73, do Conselho Federal de Educação, decreta:

Art. 1.º — A partir de 1975, os estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino deverão crescer de 10% e 3%, respectivamente, o total de pontos obtidos pelos concorrentes nos exames vestibulares que tiverem apresentado, na inscrição, certificado comprobatório de término de curso profissionalizante de 2.º grau, com mais de 1.100 horas de formação especial, ou de curso de auxiliar-técnico, com 300 horas de formação especial.

Art. 2.º — Quando os estabelecimentos de ensino superior tiverem delegado sua competência a sistema de unificação regional, para realização do concurso vestibular, caberá à instituição responsável pela realização dos exames o cumprimento das disposições constantes deste Decreto.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

Emílio G. Médici
Jarbas G. Passarinho

PARERE Nº 4073 - DSU - MEC

DECORATIVO SUPLETIVO NO CONTEXTO
Nº 734/973

11. Parecer - DSU / MEC

O presente parecer, elaborado pela Comissão de Assessoria Técnica do Conselho Nacional de Educação, tem por finalidade subsidiar a Comissão de Assessoria Técnica do Conselho Nacional de Educação.

Esta comissão tem por finalidade subsidiar a Comissão de Assessoria Técnica do Conselho Nacional de Educação, em suas atividades, especialmente no que se refere à análise de projetos de resolução de Conselho Nacional de Educação, em suas atividades, especialmente no que se refere à análise de projetos de resolução de Conselho Nacional de Educação.

Esta comissão tem por finalidade subsidiar a Comissão de Assessoria Técnica do Conselho Nacional de Educação, em suas atividades, especialmente no que se refere à análise de projetos de resolução de Conselho Nacional de Educação.

Esta comissão tem por finalidade subsidiar a Comissão de Assessoria Técnica do Conselho Nacional de Educação, em suas atividades, especialmente no que se refere à análise de projetos de resolução de Conselho Nacional de Educação.

PARECER Nº 40/73— DSU — MEC

O ENSINO SUPLETIVO NO CONTEXTO DO DECRETO
Nº 73.079/73

O ensino supletivo, enquanto meta terminal de estudo, em nada difere do ensino regular, nem a este se inferioriza, quer quanto à essência e conteúdos, quer quanto a fins e objetivos.

Esta premissa vem aqui colocada com o fim de evidenciar o elo existente entre as duas culturas que, aparentemente, por uma longa tradição ancestral, se apresentavam estanques, mas que, na realidade essencial, substancial e existencial, não se distinguem, antes se interligam, se integram e se completam.

Esta posição vem em decorrência da perspectiva de os alunos oriundos do ensino supletivo, aprovados em concurso vestibular, poderem gozar das prerrogativas emanadas do Decreto nº 73.079/73.

A assertiva fundamenta-se no que explicita o Parecer nº 699/72-CFE: "Se o aluno de curso ou candidato a exame independente do processo cobriu somente a parte geral do currículo, restrita no caso ao núcleo-comum, receberá *certificado* que o credenciará "ao prosseguimento de estudos em caráter regular" no 2º grau ou em nível superior, conforme a procedência de 1º ou 2º grau; se apenas cobriu a parte profissional, total ou parcialmente, receberá também *certificado* que o credenciará para o trabalho, sem direito a "prosseguimento de estudos" na esfera regular; e se cobriu integralmente a parte de educação geral e os mínimos de habilitação profissional, receberá o correspondente *diploma* de Técnico ou equivalente...".

O Decreto nº 73.079, de 5 de novembro de 1973, com base no Parecer nº 1.710/73, do Conselho Federal de Educação, estabelece, em seu artigo 1º, que serão acrescidos 10% e 3%, respectivamente, ao "total de pontos obtidos pelos concorrentes nos exames vestibulares que tiverem apresentado, na inscrição, certificado comprobatório de término de curso profissionalizante de 2º grau, com mais de 1.100 horas de formação especial, ou de curso de auxiliar-técnico, com 300 horas de formação especial", a partir de 1975.

A Lei nº 5.692/71 traz em seu artigo 5º:

“§ 1º – Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

.....
b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de educação especial.

§ 2º – A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de... habilitação profissional, no ensino de 2º grau”.

E no § 3º do artigo 4º da lei citada, lê-se:

“Para o ensino de 2º grau o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo-comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins”.

E o Parecer nº 1.710/72–CFE aduz:

“Trata-se, como se pode facilmente deduzir, de modificação substancial e profunda, não somente nos currículos do antigo curso colegial, como na própria orientação geral dos estudos deste nível; tão válida para o ensino regular quanto para o supletivo”.

E mais: o artigo 26 da Lei nº 5.692/71 assevera: “Os exames supletivos compreenderão a partir do currículo do núcleo-comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho”.

Ora, o núcleo comum já foi estabelecido pelo Parecer n.º 853/71 e Resolução n.º 8/71—CFE, e o mínimo profissionalizante pelo Parecer n.º 45/72 e Resolução n.º 2/72—CFE.

O aludido decreto diz que se deve acrescentar 10% de pontos ao total de pontos obtidos pelos concorrentes a exames vestibulares, portadores de certificado comprobatório de conclusão do ensino de 2.º grau com mais 1.100 horas de formação profissionalizante.

Os exames supletivos profissionalizantes devem apurar, de verdade, o comportamento técnico-profissional do candidato nas empresas ou nas instituições. E para que o candidato possa ter direito ao estabelecido no Decreto n.º 73.079/73, basta que as normas que regulamentam tais exames fixem, como pré-requisitos para concorrer aos exames, tempo de trabalho nas empresas ou instituições nunca inferior a 1.100 horas na modalidade técnica ou profissional em que atue.

E tal assertiva encontra-se no Parecer n.º 45/72—CFE, quando diz: “Acredito que se possa incluir na excepcionalidade de tal hipótese o aluno que chegasse aos estudos de 2.º grau já com uma profissão, porque, neste caso, a exigência de serem profissionalizantes os estudos de segundo grau seriam para ele exigência cumprida”.

Sabe-se, de antemão, sem prejuízo de outras que a experiência venha ditar, que as funções do Ensino Supletivo cifram-se em aprendizagem, qualificação, suplência e suprimento.

Com relação à aprendizagem e qualificação, quando elevadas a nível de 2.º grau, dúvida nenhuma subsistiria quanto à inclusão de seus egressos nos dispositivos do Decreto, de vez que estas funções se desenvolvem sistematicamente e regularmente, com exames no processo e com obrigatoriedade de cursos e exames.

Quanto ao suprimento, silencia-se, uma vez que esta função não confere grau de escolaridade, com apenas obrigatoriedade de cursos.

Resta a suplência, com obrigatoriedade de exames e não de cursos. Daí poder haver exames somente de parte especial, ou seja, profissionalizante. Se o candidato concorrente a exames profissionalizantes comprovar tempo de serviço na empresa ou instituição superior a 1.100 horas de serviço, e for aprovado, e possuir educação geral ou equivalente de 2.º grau, nada impede que ele usufrua do que dispõe o Decreto n.º 73.079/73. Isto em virtude de somente a aprovação em exames profissionalizantes,

sem o núcleo-comum, não habilitar o candidato a prosseguimento de estudos.

De certa forma, o disposto no Decreto nº 73.079/73 vem estimular, sobretudo, o candidato a não concorrer a exames supletivos, na função de suplência, somente com relação ao núcleo comum, mas também procure os exames profissionalizantes para poder gozar dos privilégios outorgados pelo aludido decreto.

Isto posto, conclui-se:

1. Os alunos portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, através de exames de suplência, não só no que diz respeito ao núcleo comum mas à parte especial, com a comprovação de ter mais de 1.100 horas de trabalho na empresa ou instituição na modalidade técnica ou profissional terão direito ao acréscimo de 10% de pontos obtidos em exames vestibulares.
2. Os alunos portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau através dos cursos de aprendizagem e qualificação terão os mesmos direitos.
3. Os portadores de certificado de conclusão de curso equivalente ao de auxiliar-técnico a nível de 2º grau, através da aprendizagem ou qualificação em que haja mais de 300 horas comprovadas de formação especial, ou de conclusão de 2º grau através de exames de suplência do núcleo-comum e mais exames profissionalizantes em que se comprove a prática efetiva de mais de 300 horas de trabalho na modalidade técnica, farão jus a 3% de acréscimo de pontos ao total de pontos obtidos em concurso vestibular.

Brasília, 14 de novembro de 1973.

Raimundo Nonato da Silva
Assessor — DAS. 1.02.1 DSU/MEC

12. Credenciamento -DSU / MEC

Quando se realiza a inscrição de servidores em uma conferência, os dados pessoais devem ser enviados em formulário próprio, disponível no site da comissão organizadora, e preenchido com os dados pessoais dos participantes, incluindo nome completo, endereço, telefone, e-mail, etc.

Os dados pessoais dos participantes devem ser encaminhados para a comissão organizadora, juntamente com a inscrição, para que possa ser realizado o cadastramento dos participantes.

Os dados pessoais dos participantes devem ser encaminhados para a comissão organizadora, juntamente com a inscrição, para que possa ser realizado o cadastramento dos participantes. Os dados pessoais dos participantes devem ser encaminhados para a comissão organizadora, juntamente com a inscrição, para que possa ser realizado o cadastramento dos participantes.

Os dados pessoais dos participantes devem ser encaminhados para a comissão organizadora, juntamente com a inscrição, para que possa ser realizado o cadastramento dos participantes.

Os dados pessoais dos participantes devem ser encaminhados para a comissão organizadora, juntamente com a inscrição, para que possa ser realizado o cadastramento dos participantes.

CRENCIAMENTO

— Uma interpretação didático-jurídico

Nonato Silva
Assessor DSU/MEC

Quando da redação do modelo de certificado a ser conferido aos candidatos aprovados em Exames de Suplência Profissionalizante, muitas dúvidas, sob o ponto de vista legal, surgiram relativamente aos termos "credenciamento", "credenciado", "credenciar".

Na verdade, o artigo 26 da Lei nº 5.692/71 diz que esses exames poderão ser realizados "para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau".

Somente esta assertiva seria suficiente para reconhecer-se o valor da habilitação profissional de 2º grau, não fora o glossário que acompanha o Parecer nº 45/72-CFE, quando define: "**Habilitação profissional** — Condição resultante de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou de uma ocupação técnica, cujo desempenho exija, além de outros requisitos, **escolaridade completa de 2º grau ou superior.**"

Daí, supor-se que apenas os exames profissionalizantes, sem a parte de formação geral, não trariam a idéia de **escolaridade completa**.

Partindo-se do conceito ordinário de escolaridade completa, à primeira vista, não se vislumbraria o conceito de habilitação profissional advinda desses exames. No entanto, no mesmo artigo 26 da citada lei, lê-se que os

exames supletivos do núcleo-comum habilitam a "prosseguimento de estudos" no 2.º grau ou em nível superior, conforme a procedência de 1.º ou 2.º grau. Pelo *locus parallelus*, conclui-se que os Exames de Suplência Profissionalizante também habilitam.

Mas, talvez para evitar maiores polêmicas casuísticas na interpretação dessa passagem legal, o autor do histórico Parecer n.º 699/72—CFE, o emérito educador e Conselheiro Valnir Chagas, tenha evoluído para empregar o termo "credenciar" no seu mais amplo e mais restrito significado, na mais segura exegese jurídica e sólida hermenêutica.

Lingüisticamente falando, os termos "credenciamento", "credenciar", "credenciado" ainda não foram dicionarizados. Trata-se, é evidente, de neologismos, ou mesmo gírias técnicas, criados para traduzir conceitos de línguas alienígenas, tão ao sabor da atualidade.

Como se sabe, procedem estes termos de "credência" — mesa ao pé do altar sobre a qual se colocam os objetos necessários à celebração da missa, surgindo, em decorrência, o **credenciário** — aquele que tem a seu cargo a **credência** e o altar-mor.

Da mesma raiz nasceram "credencial", que dá créditos ou poderes para representar o país perante o governo de outro. Comumente, emprega-se o termo no plural — "credenciais" —, procuração que dá o governo de um Estado a embaixador ou enviado em país estrangeiro. É o "acreditado". Seu fundamento jurídico repousa no *qui per alium facit, per se facit*.

Daí resultar o emprego de "credenciar" na acepção de atribuir a uma pessoa a faculdade de exercer uma função, uma ocupação, uma profissão ou executar uma tarefa, por lhe serem reconhecidos os títulos, os méritos e a capacidade para tal.

Uma pessoa credenciada é aquela julgada, por quem de direito, apta a realizar ou exercer uma atividade com a eficiência desejada.

E sob este aspecto, o **credenciamento**, ou ato de **credenciar**, supõe uma instância que julga da capacidade e dos méritos de alguém, conferindo-lhe títulos competentes. Assim, entende-se que este é o conceito jurídico legal de **credenciamento**.

Desta forma, quando a lei autoriza a realização dos Exames de Suplência Profissionalizante, atribui ao candidato aprovado o poder de exer-

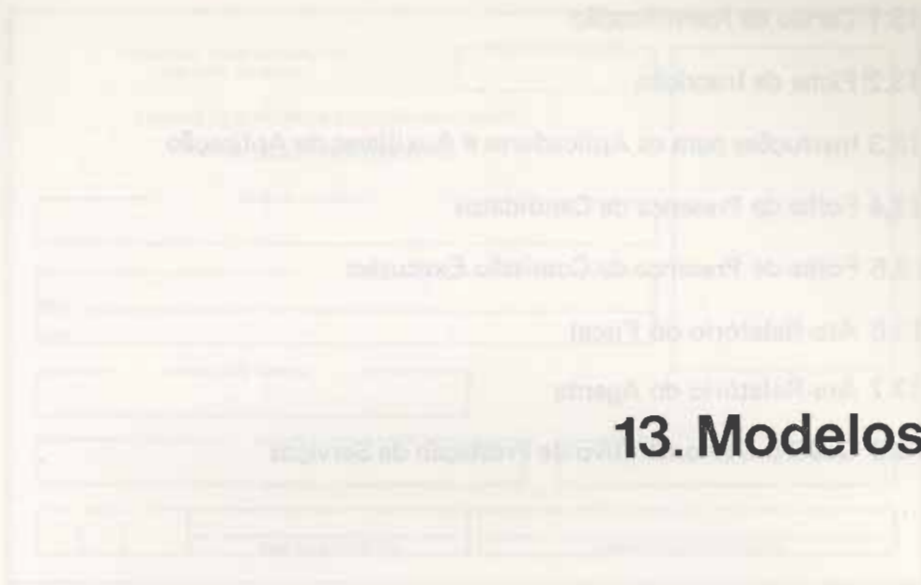
cer legalmente a atividade técnico-profissional de pleno direito. Isto significa que ele está credenciado para o trabalho, mediante o título a ele conferido, embora sem direito a "prosseguimento de estudos". Numa palavra, está habilitado. E no ato de seu credenciamento está implícito o reconhecimento de sua habilitação. E daí resultar a validade nacional do certificado assim obtido por ser susceptível de registro no Ministério da Educação e Cultura.

E não se deve confundir credenciamento com provisionamento. Este não gera direito, é transitório; aquele, na acepção aqui colocada, gera direito e é permanente.

Assim, julgo esclarecida a suposta controvérsia, salvo melhor juízo, à luz de melhores argumentos, fundamentados na inconcussez do direito, e da razão.

Brasília, 5 de abril de 1974.

13. Modelos



13.1 Cartão de Identificação

13.2 Ficha de Inscrição

13.3 Instruções para os Aplicadores e Auxiliares de Aplicação

13.4 Folha de Presença de Candidatos

13.5 Folha de Presença da Comissão Executiva

13.6 Ata-Relatório do Fiscal

13.7 Ata-Relatório do Agente

13.8 Quadro Demonstrativo de Prestação de Serviços

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL		NÚMERO DE INSCRIÇÃO	FOTO 5/7
EXAMES DE SUPLÊNCIA PROFISSIONALIZANTE			
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO			
NOME DO CANDIDATO			
FILIAÇÃO			
PAI:			
MÃE:			
MODALIDADE TÉCNICA			
AGENTE			LOCAL
DATA		RESP. PELA INSCRIÇÃO	ASSINATURA DO CANDIDATO

OBSERVAÇÕES:

- 1- O candidato deve estar no estabelecimento onde se realizará o exame 30 minutos antes da prova.
- 2- É indispensável a apresentação deste cartão de identificação, sem rasuras.
- 3- O candidato deve comparecer munido de caneta esferográfica azul e do material relacionado no Boletim Informativo, necessário a esta modalidade técnica.
- 4- Não há revisão de provas.
- 5- Não há 2ª (segunda) chamada de provas.
- 6- Mantenha este cartão sobre a mesa durante a prova, acompanhado do documento de identidade usado para a inscrição.

EXAME DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA A INSCRIÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE										
A	Nº	<input type="text"/>	UNIDADE FEDERADA	<input type="text"/>	DATA EXPEDIÇÃO	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
CARTEIRA PROFISSIONAL										
B	Nº	<input type="text"/>	UNIDADE FEDERADA	<input type="text"/>	DATA EXPEDIÇÃO	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
PROVA DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR										
C		<input type="checkbox"/> 1	CERTIFICADO DE ALISTAMENTO	<input type="checkbox"/> 2	CERTIFICADO DE RESERVISTA	<input type="checkbox"/> 3	CARTA PATENTE	<input type="checkbox"/> 4	ISENTO OU DISPENSA DO DE INCORPORAÇÃO	
ÓRGÃO EXPEDIDOR DO DOCUMENTO				NÚMERO DO DOCUMENTO		DATA DO DOCUMENTO		UNIDADE FEDERADA		SIGLA
		DIA	MÉS	ANO						
PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL										
D		TÍTULO Nº	DATA DO TÍTULO	VOTOU NAS		APRESENTOU JUSTIFICATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL				
		ZONA:	DIA	MÉS	ANO	ÚLTIMAS ELEIÇÕES?		<input type="checkbox"/> 1 SIM		<input type="checkbox"/> 2 NÃO
			UNIDADE FEDERADA							
			SIGLA							
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO										
E										
1 - TOTAL DE HORAS:										
<input type="text"/>			<input type="text"/>							
(em números)			(por extenso)							
2 - DOCUMENTO APRESENTADO:										
CARTEIRA PROFISSIONAL					ATESTADO DA EMPRESA OU INSTITUIÇÃO					
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> NÃO			<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> NÃO			

Responsabilizamo-nos pela exatidão das anotações feitas e pela regularidade da inscrição.

<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
DATA	FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL	DIRETOR
	(Assinatura)	(Assinatura)

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA EDUCACIONAL
DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS CULTURAIS E ESPECIAIS
ASSESSORIA DE ENSINO SUPLETIVO**

EXAMES DE SUPLÊNCIA PROFISSIONALIZANTE

Instruções para os Aplicadores e Auxiliares de Aplicação

- 1 – Chegar ao Estabelecimento meia hora antes da realização dos exames.
- 2 – Dirigir-se à sala da coordenação para receber as folhas de presença dos candidatos.
- 3 – Se tiver algum parente fazendo prova na sala em que vá fiscalizar, comunicar ao Diretor e trocar de sala.
- 4 – Dirigir-se à sala para recebimento dos candidatos, 15 minutos antes.
- 5 – Promover a distribuição das carteiras para que um candidato não fique muito próximo do outro; essa distribuição somente poderá ser feita antes da entrada de candidatos na sala.
- 6 – À medida que os candidatos forem entrando na sala, o auxiliar de aplicação deve proceder à sua identificação fotográfica. Verificar, pelo número de inscrição, se o candidato deverá prestar exames naquela sala e se está inscrito para aquela prova. Não recolher os Cartões de Identificação.
- 7 – Dado o 1º sinal, passar a folha de presença, confrontando a assinatura do candidato com a do Cartão de Identificação. Verificar se ele assinou no lugar correspondente ao seu nome datilografado.
- 8 – Em caso de inscrição por procuração, identificar o candidato com o auxílio do Cartão de Identificação (virá junto com a folha de presença); colher a assinatura do candidato em ambos e reter o que acompanha a lista de presença.
- 9 – Conferir o nº de assinaturas com o nº de candidatos em sala e aguardar o sinal para distribuição das provas.
- 10 – Os candidatos deverão ser cientificados de que não será dada nenhuma explicação relacionada às questões da prova, pois as instruções se

acham contidas na mesma. O aplicador deverá dar, oralmente, as seguintes instruções:

- não pedir material emprestado ao colega;
- não procurar auxiliar o colega ou ser auxiliado por ele;
- a comunicação entre os candidatos levará à anulação das duas provas.

- 11 – Convocar um candidato para fazer a verificação da integridade dos lacres. Ele assinará na ata e será registrado nela o seu n.º de inscrição.
- 12 – Distribuir as provas de maneira rápida, advertindo aos candidatos que não as abram antes de o ser permitido.
- 13 – O tempo de duração da prova está registrado no cabeçalho e deve ser contado a partir do término de sua distribuição aos candidatos.
- 14 – Escrever no quadro a hora do início e do término da prova.
- 15 – Pedir aos candidatos que confirmam suas provas, observando se não falta folha. Se faltar, providenciar outra prova, fazendo o devido registro em ata.
- 16 – Orientar e verificar se o candidato preencheu todo o cabeçalho da prova. Nome completo -- n.º de inscrição.
- 17 – Não permitir o uso de qualquer papel que não seja o da prova (recolher livros, cadernos, etc.)
- 18 – Não permitir que o candidato copie as questões de sua prova.
- 19 – Zelar pela disciplina no correr do exame.
- 20 – Não permitir qualquer forma de comunicação entre candidatos.
- 21 – Ocorrendo irregularidade por parte do candidato, recolher a sua prova, solicitar uma testemunha e juntamente com o Inspetor lavrar o Termo de Ocorrência, colher a assinatura de ambos, o que deve ser feito na própria prova. (Posteriormente, lançar em ata.)
- 22 – Na entrega da prova e da folha de respostas, conferir **RIGOROSAMENTE** se os cabeçalhos delas foram devidamente preenchidos, antes de permitir a saída do candidato da sala.
- 23 – Não permitir que o candidato leve o Caderno de Questões (prova).

- 24 – Chamar a atenção dos candidatos para o encerramento do tempo, 15 minutos antes do término do horário para isso fixado.
- 25 – Recolher as provas, dado o sinal para o término das mesmas.
- 26 – Conferir o n.º de provas e folhas de respostas (gabaritos) devolvidas com o n.º de candidatos presentes à prova.
- 27 – No caso de não comparecimento do candidato, inutilizar com um traço o espaço destinado à sua assinatura, fazendo a seguinte observação: "O candidato não compareceu". Registrar em ata.
- 28 – Encaminhar ao fiscal-volante o candidato que necessite se ausentar da sala.
- 29 – Colocar todas as provas no envelope próprio, inclusive as em branco que sobraem, juntamente com a folha de presença e a ata, entregando todo material na sala de Coordenação.
- 30 – Lavrar, em duas vias, a Ata-Relatório do Fiscal, uma ficará no estabelecimento.

DA FISCALIZAÇÃO

- 1 – A escolha dos fiscais e aplicadores cabe ao Diretor do Estabelecimento.
- 2 – Escolher para as funções de fiscal elementos credenciados, de preferência professores, sendo um (1) fiscal para cada sala.

Escolher, para as funções de aplicador, professores legalmente habilitados, além de profissionais habilitados na modalidade técnica específica.
- 3 – Fazer com antecedência reunião com os fiscais, para toda e qualquer informação necessária à racionalização dos Exames.
- 4 – Distribuir para cada fiscal o respectivo horário, constando o dia, hora, nome da prova e n.º da sala que vai fiscalizar.
- 5 – Para cada grupo de seis (6) salas, designar um (1) elemento credenciado para exercer as funções de fiscal-volante.

6 – Compete ao fiscal-volante:

- Atender aos fiscais que estão nas salas;
- Acompanhar os candidatos em caso de emergência;
- Impedir a permanência de candidatos e elementos não envolvidos na dinâmica do processo nos locais onde se realizam os Exames.

7 – O Inspetor designado pela Delegacia de Ensino deverá permanecer no Estabelecimento durante todo o período de realização de cada prova.

8 – Ter sempre em mãos, para solução de dúvidas suscitadas, toda a legislação referente ao Exame de Suplência Profissionalizante.

Belo Horizonte, abril de 1974

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS
EXAMES DE SUPLENÇA PROFISSIONALIZANTE

PROVA ESCRITA

FOLHA DE PRESENÇA
(COMISSÃO EXECUTIVA)

ESTABELECIMENTO

MODALIDADE TÉCNICA

LOCALIDADE

DISCIPLINA	Nº SALA	NOME POR EXTENSO	MATRÍCULA	FUNÇÃO NO EXAME	HORÁRIO DE TRABALHO	DATA	ASSINATURA

Observação: modelo idêntico para a prova prática

CANDIDATOS RELACIONADOS PARA A SALA E QUE FALTARAM À PROVA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO			

CANDIDATOS NÃO RELACIONADOS PARA A SALA E QUE PRESTARAM PROVA NELA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO			

CANDIDATOS QUE TIVERAM A PROVA ANULADA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO			

OCORRÊNCIAS

- a) Clima durante a prova: _____
- b) Número de Inscrição e Nome dos Candidatos que, por motivo de Saúde ou outros, interromperam a Prova _____

c) Outras Ocorrências _____

DATA _____ de _____ de 19 _____

Localidade _____

FISCAL _____

NOME COMPLETO EM LETRA DE IMPRENSA _____

VISTO DO APLICADOR _____

Assinatura _____

ASSINATURA _____

Observação: modelo idêntico para a prova prática.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DE MINAS GERAIS

EXAMES DE SUPLÊNCIA
PROFISSIONALIZANTE
LEI Nº 5.692/71 – ART. 26

ATA – RELATÓRIO DO FISCAL
(PROVA ESCRITA)

MODALIDADE TÉCNICA

DISCIPLINA

NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO ONDE SE REALIZOU A PROVA SALA Nº

IDENTIFICAÇÃO DO FISCAL
Nome Completo (Letra de Imprensa)

Cargo no Serviço Público ou Particular

CANDIDATOS

Número de Candidatos Relacionados para Prestar Exame na Sala

Dos Candidatos Relacionados para a Sala Compareceram (1)

Não compareceram

Número de Candidatos não Relacionados e que Prestaram Exame na Sala (2)

Total de Candidatos Presentes na Sala (1) + (2) (3)

INTEGRIDADE DOS LACRES

Verificado por:

Nome do Candidato

Nº de Inscrição

INÍCIO E TÉRMINO DA PROVA

Hora do Início da Prova na Sala h min

Hora do Término da Prova na Sala h min

PACOTES DE PROVAS

Total de Pacotes de Prova Lacrados recebidos para a sala:

Total de Cadernos de Prova que Diziam Conter:

Total de Cadernos de Prova que Realmente Continham: (4)

CADERNOS AVULSOS

a) Recebidos de Outras Salas ou Da Comissão Executiva (5) Recebidos da

b) Cedidos a Outras Salas: (6) Destino (Salas)

TOTAL DE CADERNOS DE PROVA NA SALA

Soma do Indicado em (4) com o Indicado em (5), menos o Indicado em (6)

RESTITUIÇÃO DOS CADERNOS DE PROVA

a) Utilizados pelos Candidatos: (3)

b) Inutilizados: Soma

c) Em branco:

ATA - RELATÓRIO DO AGENTE

MODALIDADE TÉCNICA

ESTABELECIMENTO

NOME:

ENDEREÇO:

RUA, AV., PR.

Nº

TELEFONE

LOCALIDADE

UNIDADE FEDERADA

PROVAS ESCRITAS

PROVA PRÁTICA

CANDIDATOS

INSCRITOS:

INSCRITOS:

PRESENTES:

PRESENTES:

AUSENTES:

AUSENTES:

PROVAS

RECEBIDAS:

RECEBIDAS:

UTILIZADAS PELOS CANDIDATOS:

UTILIZADAS PELOS CANDIDATOS:

INUTILIZADAS:

INUTILIZADAS:

EM BRANCO:

EM BRANCO:

SALAS

UTILIZADAS:

UTILIZADAS:

PROFESSORES

FISCAIS:

FISCAIS:

APLICADORES:

APLICADORES:

OCORRÊNCIAS

ASSINATURA DO DIRETOR:

DATA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS
EXAMES DE SUPLENÇÃO PROFISSIONALIZANTE

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROVA PRÁTICA _____ MODALIDADE TÉCNICA _____

ESTABELECIMENTO _____ LOCALIDADE _____

ORDEM	NOME POR EXTENSO	Nº DE REGISTRO OU MATRICULA NO SERVIÇO PÚBLICO	FUNÇÃO NO EXAME	REMUNERAÇÃO SERVIÇO		IMPORTÂNCIA Cr\$
				C-\$ / HORA	TOTAL/HORAS	

Observação: modelo idêntico para a prova escrita.

Gráfica Brasil Central Ltda.

Av. W/2, Q. 506, Bl. B, Lj. 30 - Fone: 42-3898

Brasília - D.F.

